

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 148

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Disponibilização: 20/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 21/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	134
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	150
Atas das Sessões da Segunda Câmara	172
Licitações, Contratos e Convênios	183
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	183
Portarias	184
Decisões	184
Despachos	185

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101128-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Abreu e Lima, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS(***.506.264-**) MARIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL (OAB PE-31234), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Agosto de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100989-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES):

BR FARMA(43.564.904/0001-52) LUIZ FERNANDO DA SILVA (CPF Nº ***.455.814-**) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB PE-61425), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Agosto de 2025

ALDA MAGALHÃES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100570-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE(***.060.224-**) PAULO GABRIEL

DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101021-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ALEX MACHADO CAMPOS

CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO (OAB 01117B-PE)

GRUPO MACIEL

MATTHAUS SCHMITT (OAB 124018-RS)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1684 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO.
SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO
INDEPENDENTE DE
DESEMPENHO DE
CONCESSIONÁRIA DE
SANEAMENTO BÁSICO. ANÁLISE
PERFUNCTÓRIA. AUSÊNCIA DE
PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA

ILEGALIDADE. INDÍCIOS DE
FRAGILIDADES NAS DILIGÊNCIAS
DA ADMINISTRAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A
SUSPENSÃO DO CERTAME.
EXPEDIÇÃO DE
RECOMENDAÇÕES.
HOMOLOGAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101021-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que o indeferimento de tutela de urgência em sede de mandado de segurança pela Justiça Comum não acarreta, por si só, perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, por não haver pronunciamento judicial definitivo sobre a legalidade da habilitação do consórcio vencedor, nem satisfação da pretensão cautelar no âmbito judicial;

CONSIDERANDO que as razões adotadas pelo Poder Judiciário para o indeferimento da tutela de urgência — notadamente a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória — reforçam a competência técnica desta Corte de Contas para o exame da questão, no exercício de sua missão constitucional de controle externo;

CONSIDERANDO que a presente representação não se restringe a interesse particular, envolvendo potencial risco ao interesse público, dada a relevância do objeto contratual — serviços de verificação independente de desempenho de concessionária de saneamento básico — e seus reflexos diretos na adequada prestação de serviço essencial à população;

CONSIDERANDO que a análise perfunctória realizada no âmbito da presente medida cautelar não revelou, no estado atual dos autos, elementos robustos e suficientes para comprovar, de forma inequívoca,

a ocorrência de ilegalidades capazes de justificar a suspensão do certame ou do contrato;

CONSIDERANDO que, quanto à documentação apresentada pela empresa VITA, embora se tenha identificado inconsistência formal na emissão da declaração por parte da própria licitante, a redação do termo de referência não veda de forma expressa tal prática;

CONSIDERANDO que o atestado apresentado pela empresa ICO CONSULTORIA, conquanto não corresponda plenamente ao objeto previsto no edital, não compromete, de forma isolada, a qualificação técnico-operacional do consórcio, cuja habilitação se dá pela soma das capacidades de seus integrantes;

CONSIDERANDO que a identidade societária entre a AQUALI ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. e a NORTE SANEAMENTO S.A., emissora de atestado técnico em favor da primeira, não se reveste, por si só, de força suficiente para caracterizar fraude ou conluio, à míngua de elementos probatórios robustos presentes nos autos a este momento;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas pela COMPESA apresentaram fragilidades formais e metodológicas — notadamente a ausência de verificação holística e independente quanto à origem e imparcialidade de declarações e atestados — recomendando-se, por boas práticas, o aperfeiçoamento de seus procedimentos internos para aferição da capacidade técnico-operacional de licitantes em seus processos licitatórios;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido constatadas, com base no que consta nos autos, irregularidades aptas a justificar a concessão da medida cautelar, a relevância do objeto licitado e a necessidade de assegurar a boa execução contratual impõem o acompanhamento de sua execução pela área técnica deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEIOU a Medida Cautelar pleiteada.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adote, em futuros certames, mecanismos de verificação documental que assegurem a autenticidade e imparcialidade das declarações e atestados apresentados para fins de habilitação;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. À unidade técnica competente do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, a instauração de Procedimento Interno específico para

o acompanhamento da execução do contrato decorrente da Licitação COMPESA nº 136/2024 – CEL-1, celebrado com o consórcio ICO-VITA-AQUALI, devendo ser verificada, de forma contínua e documentada, a efetiva aptidão técnica do contratado para a prestação dos serviços objeto do procedimento, a conformidade às exigências editalícias e a regularidade/eficiência no atendimento ao interesse público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100361-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Salgadinho

INTERESSADOS:

RICARDO RAMOS DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1685 / 2025

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18 de março de 2025, contra o Sr. Ricardo Ramos de Araújo, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, por não enviar dados referentes às competências de julho/2024 a outubro /2024 através do Sistema de

Remessa de Dados da Gestão Pública do TCE/PE, alegando que os contratos não ultrapassavam R\$ 50.000,00.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O Sr. Ricardo Ramos de Araújo argumenta que não realizou o registro de remessa das contratações devido ao enquadramento nos limites de dispensa previstos na legislação vigente à época, que não exigia registros de contratos abaixo de R\$ 50.000,00. 2.2. A Resolução TC nº 262/2024, que alterou a exigência para incluir todos os contratos independentemente de valor, entrou em vigor após o período auditado, portanto não se aplica ao período de julho a outubro de 2024. 2.3. Diante disso, não houve sonegação de

processo, documento e/ou informação, já que não houve contratações superiores ao mencionado valor no período auditado.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: I. A falta de envio de dados ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras referente ao período de julho a outubro de 2024 não configura sonegação de informações devido à inexistência de contratações superiores ao valor exigido pela resolução vigente na época.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100361-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a defesa prévia do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Salgadinho (doc. 5 e 6);

CONSIDERANDO que não houve sonegação de processo, documento e /ou informação no sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras no período de julho a outubro/2024, tendo em vista que a resolução regente à época não exigia que contratos abaixo do valor de R\$ 50.000,00 fossem reportados ao sistema,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

RICARDO RAMOS DE ARAUJO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de
Saneamento

INTERESSADOS:

EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1686 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.
3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

EURIS DE OLIVEIRA SANTOS

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1687 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não

conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100834-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento
Socioeducativo

INTERESSADOS:

ANGELA MARIA TAVORA WEBER

JATOBARRETTO LTDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

BRIVALDO JATOBA NETO

IRIS MARIA BORGES DA SILVA

MARIA DA GLORIA DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1688 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EXERCÍCIO 2020. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS NA PANDEMIA COVID-19. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DISPENSA EM SISTEMA (SAGRES-LICON). INSUFICIÊNCIA DE DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO (CONTROLE PATRIMONIAL). CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise da prestação de contas da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) referente a 2020, com foco em: (i) pagamentos realizados por meio de Termos de Ajuste de Contas (TACs), sem cobertura contratual; (ii) aquisições emergenciais para enfrentamento da Covid-19; (iii) ausência de registro de dispensas de licitação no sistema SAGRES-LICON; (iv) falhas no controle patrimonial (inventário não atualizado desde 2007); (v) deficiências nas informações apresentadas na prestação de contas.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há quatro questões em discussão: (i)

definir a responsabilidade da Diretora-Presidente por permitir a prestação de serviços sem contrato; (ii) estabelecer se houve superfaturamento na aquisição de produtos para enfrentamento da Covid-19; (iii) determinar se a ausência de registro de dispensas no sistema SAGRES (LICON) configura irregularidade passível de sanção; (iv) avaliar se as deficiências nas informações da prestação de contas, especialmente quanto ao controle patrimonial, implicam em responsabilidade pela falha.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Responsabilidade por pagamentos via TACs: A Diretora-Presidente possui responsabilidade direta pela realização reiterada de pagamentos sem cobertura contratual, pois seu dever de direção e controle das ações da Fundação inclui a supervisão dos atos praticados por subordinados, configurando culpa in vigilando a falta de atenção aos procedimentos contratuais adotados durante a sua gestão. 3.2. Inaplicabilidade do Método de Preços

TCE e superfaturamento não comprovado: O suposto sobrepreço /superfaturamento na aquisição de produtos para enfrentamento da Covid-19 não pode ser confirmado devido à inadequação da metodologia de aferição de preços prevista na Orientação Técnica CCE nº 08/2020, que, inclusive, utilizou dados pré-pandêmicos, e ao contexto excepcional da pandemia (escassez de insumos e alta volatilidade de preços), que impactou significativamente o mercado, conforme jurisprudência consolidada do TCE-PE (Acórdãos nº 137/2024, 1960/2023 e 829/2023, entre outros). 3.3. Omissão no SAGRES-LICON: A ausência de registro das dispensas de licitação no SAGRES-LICON, embora configure descumprimento normativo (Resolução TC nº 24 /2016), deve ser atenuada pelo contexto pandêmico, sendo mais

adequado o encaminhamento de recomendações para correção das falhas, e não a aplicação de multa, seguindo precedentes como os Acórdãos TC nº 314/2022 e 1607/2022, que recomendam orientação em vez de sanção. 3.4. Controle patrimonial deficiente: A fragilidade no controle patrimonial da FUNASE, evidenciada pela ausência de inventário desde 2007 e pela falta de informações detalhadas e atualizadas sobre imóveis na prestação de contas, indica a necessidade de melhoria nos procedimentos internos, devendo ser objeto de recomendações específicas para aprimoramento da gestão, e não de responsabilização imediata.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Irregularidade das contas da Diretora-Presidente Nadja Maria Alencar Vidal Pires, com aplicação de multa de R\$ 21.926,88. Quitação aos demais responsáveis, considerando as justificativas apresentadas e a

excepcionalidade da situação pandêmica. 4.2. Tese de julgamento: (i) O gestor responde por culpa in vigilando quando não exerce adequadamente seu dever de supervisão sobre atos dos subordinados que resultam em irregularidades contratuais. (ii) A análise de superfaturamento em aquisições realizadas durante a pandemia da Covid-19 exige metodologia específica de pesquisa de preços que considere as condições excepcionais do mercado, pois metodologias convencionais de aferição de preços são inaplicáveis em contextos de crise sanitária com volatilidade de preços e escassez de insumos. (iii) Irregularidades formais, como a ausência de registro em sistemas de controle, durante emergências sanitárias ou outros períodos de excepcionalidade, podem ser objeto de recomendações para aprimoramento, em vez de penalidades pecuniárias, se não houver má-fé ou prejuízo ao erário.

(iv) A detecção de fragilidades em controles internos, como o controle patrimonial, deve gerar recomendações para a melhoria dos processos e dos sistemas de gestão.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, III; Decreto Estadual nº 39.268/2013, art. 4º; Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º-E; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 94 a 96; Resolução TC nº 109/2020; Resolução TC nº 24/2016; Resolução TC nº 001/2009; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22, caput e §1º; Orientação Técnica CCE nº 08/2020.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 124/2018 - Plenário; TCE-PE, Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1926/2023 - 2ª

Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1908/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1168/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 831/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 829/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 828/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 793/2023 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 24/2023 - Plenário; TCE-PE, Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 689/2022 -

Plenário; TCE-PE, Acórdão nº 2054/2021 - 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 314/2022 - 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão nº 1721/2022 - 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100834-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a preliminar de irresponsabilidade por ausência de competência funcional suscitada pela Sra. Nadja Maria de Alencar Vidal (Diretora-Presidente) não foi acatada, pois pode – e deve – lhe ser imputada, em tese, responsabilidade por irregularidade decorrente da falta de atenção ou cuidado (*“dirigir, coordenar e controlar as ações da Fundação”*), desde 01/02/2017 (consoante Ato de nomeação nº 610, de 03/02/2017, publicado em 04/02/2017), com a atuação, ou mesmo a inação, de outra pessoa que está sob a sua supervisão, na entidade por ela presidida (inclusive, e principalmente, permitir *“a prestação de serviços sem contratos e não contratados por meio de licitação, [o que] impossibilitou que outros interessados participassem de seleção para contratação com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, além de descumprir a legislação vigente”*);

CONSIDERANDO que a FUNASE, de modo reincidente, infringiu a legislação ao não proceder o devido processo licitatório para contratação de serviços, incorrendo em realização de despesas não precedidas de licitação ou dispensa licitatória e sem a existência de qualquer contrato firmado com a prestadora, o que resultou na formalização de repetidos Termos de Ajuste de Contas (TAC);

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a

realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979 /2020);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

CONSIDERANDO que auditoria utilizou uma **amostra com reduzida representatividade** para o cálculo da *“referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados”*;

CONSIDERANDO que a amostra de preços, com dados do Portal Tome Conta Auditoria (72/72 das cotações do item Álcool em gel 70%, 5 litros; 13/27 das cotações do item Álcool líquido 70%, 1 litro; e 37/59 das cotações do item Máscara descartável com duas camadas), se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que *“algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data”* e, assim, sugerir que *“não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”*;

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03 /02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que, como a amostra de preços (incapaz de fixar a certeza e a liquidez de eventual débito, precipuamente pela indevida utilização de *“dados válidos”* oriundos de períodos não contemporâneos à realização do negócio jurídico) não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o *“preço de mercado”*, o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 92.323,20) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis;

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram à auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e especificação técnica possivelmente discorde), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como *“preço de mercado”*, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator:

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão T.C. nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que as explicações apresentadas pela defesa da Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, apesar da atipicidade do exercício de 2020, não se afiguram aptas a elidir a falha (não cumprimento de obrigações estabelecidas em normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente a alimentação do módulo de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES), o que demonstra, claramente, a deficiência do controle interno da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO;

CONSIDERANDO que a irregularidade realçada pela auditoria ("*Ausência de registro de processos de Dispensa de Licitação no SAGRES - Módulo de Licitações e Contratos - LICON*") tem sido atenuada pela jurisprudência formada nesta Casa durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão nº 314/2022 – 1ª Câmara, Acórdão nº 989/2022 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – 2ª Câmara e Acórdão nº 1721/2022 – 2ª Câmara);

CONSIDERANDO que a ausência de realização de inventário dos bens da Fundação, desde o exercício de 2007, bem como a ausência de informações de parte dos imóveis da entidade (Mapa Demonstrativo dos Imóveis) na prestação de contas revelam a fragilidade nos procedimentos de controle patrimonial e, por conseguinte, a deficiência do controle interno da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

Nadja Maria Alencar Vidal Pires:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Nadja Maria Alencar Vidal Pires, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 21.926,88, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Nadja Maria Alencar Vidal Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, notadamente à **Sra. Angela Maria Távora Weber**, Superintendente-Geral de Administração e Finanças e à **empresa Jatobarretto Centro de Distribuição Ltda.**

A **MULTA** aplicada à **Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires**, Diretora-Presidente (desde 01/02/2017), por *“permitir a prestação de serviços sem contrato e que não foram contratados por meio do devido processo licitatório”*, no valor de **R\$ 21.926,88 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)**, equivale à 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no *caput* do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE (LOTCE), ou seja, (i) 15% do limite, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, (ii) acrescido de 1/3 (5%), em função da reincidência estabelecida no § 2º do art. 73 da LOTCE.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Processar as licitações e/ou as dispensas licitatórias com a antecedência necessária a evitar a realização de despesas não precedidas de disputa entre os possíveis interessados no contrato com a administração pública, bem como a quitação de débitos com fornecedores, por meio de termos de ajuste de contas.
2. Empreender, em futuras contratações realizadas pela entidade, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
3. Observar, rigorosamente, as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte.
4. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964, o qual determina que *“o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”*.
5. Estruturar a unidade de execução de controle interno (setorial), com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual Diretor-Presidente da FUNASE e à Controladoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações outrora prolatadas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED004

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1689 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS SEM PROCESSO
DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ERRO
MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A dispensa de licitação, mesmo quando o valor estiver dentro do limite legal, exige uma formalização de processo específico com os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/04, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100939-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PAULO BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1690 / 2025

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 24100939-0ED001.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.
3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de Declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100939-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100939-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1691 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que aponta a existência de erro material da decisão embargada, mas que, em verdade, pretende a reforma do julgado por não concordar com os fundamentos adotados.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE/PE, notadamente o erro material indicada nos Embargos de Declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Acórdão embargado examinou e apontou, de forma satisfatória, as razões conducentes ao julgamento de irregularidade da Auditoria Especial, assim como para as

imputações de débito e de multa impostas; (ii) Os próprios Embargantes reconhecem que houve o enfrentamento da matéria, apenas não concordam com os fundamentos adotados; (iii) Embargos de Declaração não são o meio adequado para revisão de deliberação colegiada.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o Acórdão embargado. Tese de julgamento: os Embargos de Declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100939-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a deliberação colegiada não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo apontado, com clareza, os fundamentos pelo julgamento de irregularidade da Auditoria Especial, como ainda das imputações de débito e de multa impostas aos Recorrentes;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado do Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (OAB 27762-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1692 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.

2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que

configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o nexos de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101238-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

JACILENE DOS SANTOS GALDINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

MONICA CECILIA COELHO RAMALHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

NARA PATRICIA PONTES LEMOS DE BARROS

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1693 / 2025

PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÕES. COBERTURA
VACINAL INADEQUADA.

1. A manutenção do percentual de cobertura vacinal dentro das metas estabelecidas é fundamental para impedir a proliferação de doenças evitáveis pelos imunizantes disponíveis e o retorno de doenças erradicadas, como ocorreu em 2018, quando as baixas taxas de vacinação permitiram a volta da disseminação do vírus do sarampo no Brasil, ocasionando a perda do certificado de erradicação da doença, em 2019 (NUNES, 2021).

2. O Programa Nacional de

Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101238-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as interessadas não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação;

CONSIDERANDO que os achados se referem a várias irregularidades na execução do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a auditoria observou melhoria no Índice de Fiscalização do PNI, saindo de 48,20 (2023) para 62,66 (2024);

CONSIDERANDO que não foram adotadas providências necessárias e suficientes, pela gestão municipal, para sanar todas as irregularidades apontadas no relatório de 2023 e que permaneceram em 2024, no que tange à execução do Programa de Imunização;

CONSIDERANDO que o município adotou algumas medidas corretivas, no que tange às irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a relevância da situação identificada e a pertinência das medidas propostas, destacando que a garantia de condições mínimas de conservação dos imunobiológicos é um requisito essencial para a efetividade do PNI;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Jacilene dos Santos Galdino
MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
MONICA CECILIA COELHO RAMALHO
NARA PATRICIA PONTES LEMOS DE BARROS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar que seja implementada uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378 /2013.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Determinar que seja garantida a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da Unidade de Saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Determinar que seja elaborado e implementado cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Determinar que seja disponibilizado garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das Unidades de Saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3).

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Determinar que sejam disponibilizados, para as salas de vacinação das Unidades de Saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no art. 10, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Determinar que, de imediato, o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente seja afixado nas Unidades de Saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o art. 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Determinar que todas as salas de vacinação das Unidades de Saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Determinar que sejam disponibilizados equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas Unidades de Saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, de 2024 (item 9.3.2.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Determinar que sejam estabelecidos programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, de 2024 (item 7.8).

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Determinar que, de imediato, seja disponibilizado, para os equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas Unidades de Saúde do município, instrumentos devidamente calibrados, em perfeito funcionamento, que possibilitem o monitoramento contínuo da temperatura interna dos equipamentos da rede de frio, conforme preconiza o art. 11, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017 e os itens 6.6.1 e 6.13, do Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde, bem como, que seja assegurado

o armazenamento dos imunobiológicos na faixa de temperatura indicada pelos normativos de regência: +2°C a +8°C, conforme preconizado pelo Manual de Rede de Frio/MS, (itens 6.5.1, 6.6, 8.12.2) e PEI/PE POP 2 (item 2.7.1).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

11. Determinar que, de imediato, ao ser aberto um frasco de vacina multidosse, sejam registrados a data e o horário de abertura, no próprio frasco, em consonância ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2), o Manual de Rede de Frio/MS (item 4.1) e o PEI/PE POP 2 (item 2.1.1 - 9). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

12. Determinar que, de imediato, as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das Unidades de Saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o art. 10, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

13. Determinar que, de imediato, sejam realizados registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o art. 312-D da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.6)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

14. Determinar que, de imediato, seja realizada a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.7)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101226-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSEANE ARAUJO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PATRICIA IHALLY VALENCA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1694 / 2025

PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÕES. COBERTURA
VACINAL. EVOLUÇÃO NEGATIVA.

1. A manutenção do percentual de cobertura vacinal dentro das metas estabelecidas é fundamental para impedir a proliferação de doenças evitáveis pelos imunizantes disponíveis e o retorno de doenças

erradicadas, como ocorreu em 2018, quando as baixas taxas de vacinação permitiram a volta da disseminação do vírus do sarampo no Brasil, ocasionando a perda do certificado de erradicação da doença, em 2019 (NUNES, 2021).

2. O Programa Nacional de Imunização é um dos programas

mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101226-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunização é um dos programas mais significativos em saúde preventiva, pois a vacinação é reconhecida como uma das formas mais efetivas e de menor custo para prevenir a incidência de várias doenças e assim reduzir a mortalidade de brasileiros, a perda de anos de atividade produtiva, bem como os gastos com tratamentos curativos e de reabilitação;

CONSIDERANDO que os achados se referem a várias irregularidades na execução do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a auditoria observou melhoria no Índice de Fiscalização do PNI, saindo de 48,00 (2023) para 53,23 (2024), com nível de classificação grave;

CONSIDERANDO que não foram adotadas providências necessárias e suficientes, pela gestão municipal, para sanar todas as irregularidades apontadas no relatório de 2023 e que permaneceram em 2024, no que tange à execução do Programa de Imunização;

CONSIDERANDO a relevância da situação identificada e a pertinência das medidas propostas, destacando que a garantia de condições

mínimas de conservação dos imunobiológicos é um requisito essencial para a efetividade do PNI;

CONSIDERANDO que o município adotou algumas medidas corretivas, no que tange às irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR
JOSEANE ARAUJO DA SILVA
PATRICIA IHALLY VALENCA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Seja implementada uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013 (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Seja elaborado e implementado cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017 (item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Seja disponibilizada climatização adequada para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, com aparelhos de ar condicionado instalados e funcionando, conforme preconizado no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (itens 9.3.2.1 e 9.4.2) e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2/2024 (itens 1.2 e 2.3.1) (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Seja disponibilizado garantia de suprimento emergencial de

energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3) (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Sejam disponibilizados, para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no art. 10, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3) (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Determinar que o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente seja afixado nas unidades de saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o art. 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Sejam disponibilizados equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1) (item 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Sejam estabelecidos programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Determinar que, de imediato, seja realizado, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme

prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o art. 11, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1) (item 2.1.5);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

10. Determinar que, de imediato, quando houver suspeita ou constatação de que algum imunobiológico foi acondicionado ou mantido fora dos padrões de temperatura preconizados, as ocorrências sejam comunicadas às instâncias superiores, de acordo com o que prescreve o Manual da Rede de Frio, do Ministério da Saúde (itens 4.4 e 8.12.2) e observando o fluxo descrito no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS (item 9.4.3.3). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

11. Sejam realizados registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o art. 312-D da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2) (item 2.1.6);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

12. Sejam implementadas campanhas publicitárias sobre as vacinas de rotina do PNI, nas mídias sociais do município ou demais veículos de comunicação (físicos ou digitais), destinadas a conscientizar a população-alvo, em consonância às competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pela Portaria GM /MS nº 1.378/2013, em seu art. 11, incisos VIII e X, bem como ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024 (item 6.2) (item 2.1.7);

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Seja implementado cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022 (item 2.1.7);

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Seja realizada a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017,

item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3) (item 2.1.7).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1695 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de

embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101188-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

COMERCIAL CARCARA

JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO

SARAH MAKSSUELEN BATISTA ALVES

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1696 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO
PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO.
IRREGULARIDADES NÃO
COMPROVADAS. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS PARA CONCESSÃO
DA CAUTELAR. NEGATIVA DE
CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada contra irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, conduzido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Joaquim do Monte/PE, cujo objeto é a formação de registro

de preços para eventual fornecimento parcelado de gêneros alimentícios. A empresa representante alega questões como exigências de gramatura incompatíveis com práticas comerciais, ausência de instrumentos obrigatórios pela Nova Lei de Licitações e exigência de atestado de capacidade técnica sem justificativa.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as apontadas irregularidades do edital comprometem a legalidade e a competitividade do certame; (ii) estabelecer se a concessão da medida cautelar é justificável face aos requisitos de urgência e plausibilidade jurídica.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A especificação dos produtos no edital está dentro dos limites da discricionariedade administrativa e foi fundamentada pela unidade gestora, respeitando a legalidade e visando atender às necessidades específicas da administração. 3.2. O Termo de Referência está incluído no edital como Anexo I, promovendo a transparência. A Lei Federal nº 14.133/2021 não exige a inclusão do Estudo Técnico Preliminar como anexo, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União. 3.3. A exigência de atestado de capacidade técnica visa comprovar a experiência dos fornecedores, sendo considerada razoável e não restringindo a competitividade do certame. 3.4. Os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, como o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), não foram preenchidos, pois não ficaram demonstrados indícios suficientes das irregularidades apontadas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar indeferida. Tese de

juízo: 1. A especificação dos produtos no edital baseada em fundamentos técnicos que atendem

às necessidades da administração está dentro dos limites da discricionariedade administrativa. 2. A inclusão do Termo de Referência no edital como Anexo I garante transparência e acesso pleno aos interessados. 3. A exigência de comprovação de capacidade técnica é uma prática razoável para garantir que os fornecedores possuam a qualificação necessária para cumprir contratos de prestação continuada. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 6º, inciso XXIII e 29; Resolução TC nº 155/2021. Jurisprudência relevante citada: TCU, Processo TCE-PE nº 002.316/2024-2 (Acórdão nº 2273 /2024).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101188-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 38) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED008

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

LUCIANA BARBOSA DA SILVA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1697 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA
PRETENSÃO..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo n. 23100809-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos

recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED007

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1698 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso

em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED006

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de
Saneamento

INTERESSADOS:

ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1699 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.
3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE-PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

PALOMA RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1700 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não

conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100695-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1701 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL -
ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE.
AUSÊNCIA DE CONTADOR
EFETIVO. IRREGULAR. MULTA.

1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se

traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.

3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformidade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

4. Ausência de contador efetivo, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, da Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100695-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2023 da Prefeitura de Araçoiaba apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos arts. 84 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, nos arts. 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também está em desacordo com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, dispostos nos arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência Contábil (ICCPE) do município do exercício 2023 - análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022, Processo TCE-PE nº 23100717-6 -, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2021, foi INSUFICIENTE, com nota de 285,50 pontos de um total de 385 pontos, equivalente a 74,16%, no exercício dessas contas, nos termos relatados no voto;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil, responsabilizando:

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

CONSIDERANDO que o gestor não envidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência Contábil (ICCPE) do município do exercício 2023 - análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022, Processo TCE-PE nº 23100717-6 -, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade,

observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e na Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que a DP encaminhe cópia do ITD para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba, para conhecimento das presentes determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED010
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1702 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.

2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**

, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100753-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

BIOMULT DISTRIBUIDORA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

BRUNA FERREIRA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDIVANE MARIA DE MORAIS SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LEANDRO AMARO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LEONARDO DA FONTE OLIVEIRA

MARIA JOSE DE SOUZA FELICIANO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MEDVIDA

RICARDO JOSE UCHOA CAVALCANTI FILHO (OAB 20088-PE)

ROSINETE MARIA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

WEMMISSON ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1703 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO CARRO. GESTÃO
CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E
PATRIMONIAL. EXERCÍCIOS 2022
E 2023. CONCESSÃO INDEVIDA DE
DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE
SERVIDOR EFETIVO NO SETOR
CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO
IRREGULAR DE PRESTADORES
DE SERVIÇOS. DEFICIÊNCIA DO

CONTROLE INTERNO.
IRREGULARIDADES
LICITATÓRIAS. IRREGULARIDADE.

1. A concessão de diárias para prestadores de serviços sem previsão legal, mediante empenhamento em nome de secretária e depósito em conta corrente pessoal, apresenta risco de dano ao erário e fere os princípios da legalidade e da transparência pública, caracterizando irregularidade grave com valores passíveis de devolução.

2. A execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa terceirizada, sem servidor efetivo habilitado no quadro municipal, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução TC nº 37/2018, configurando terceirização indevida de atividade típica de Estado.

3. A atuação deficiente do Sistema de Controle Interno, evidenciada pela ausência de trabalhos de fiscalização, orientação e auditoria durante os exercícios analisados, contribuiu para falhas e irregularidades na gestão, violando competências previstas na Lei Municipal nº 315/2009 e Resolução TC nº 01/2009.

4. A contratação de recursos

humanos para o Programa Criança Feliz através de prestação de serviços, sem concurso público ou processo seletivo simplificado e sem lei específica regulamentando os cargos, configura grave desobediência aos preceitos constitucionais da isonomia, da impessoalidade e concurso público.

5. A inscrição de despesas como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem enquadramento nas hipóteses legais previstas no Decreto Federal nº 93.872/1986 e a utilização irregular de dispensa de licitação por suposta emergência, mesmo havendo contrato vigente, caracterizam infrações à legislação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100753-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a concessão indevida de diárias a prestadores de serviços, sem previsão legal, com irregularidades no processamento das despesas e sem prestação de contas (Item 2.1.1 e 2.1.2) ;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Achado 2.1.1., responsabilizando:

Edivane Maria de Moraes Silva

CONSIDERANDO a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, em virtude da ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, especialmente a elaboração das demonstrações contábeis e relatórios exigidos pela LRF, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018, que sujeita o agente público responsabilizado à aplicação de multa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro inscreveu despesas classificadas na categoria de Despesas de Exercícios Anteriores-DEA sem que essa despesa estivesse de acordo com quaisquer das hipóteses previstas em lei (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados a administração municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que não houve elaboração de inventário patrimonial de bens móveis por comissão designada pela administração de modo a embasar os lançamentos da referida conta no Balanço Patrimonial de 2022, referente à prestação de contas (item 2.1.12);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.3, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.12 e 2.1.13.

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

CONSIDERANDO a concessão indevida de diárias a prestadores de serviços, sem previsão legal, com irregularidades no processamento das despesas e sem prestação de contas (Item 2.1.1 e 2.1.2) ;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Achado 2.1.1 e 2.1.2, responsabilizando:

Maria Jose de Souza Feliciano

CONSIDERANDO que a contratação recursos humanos para o Programa Criança Feliz, foi realizada através de contratação irregular de prestadores de serviços em detrimento da necessidade de concurso público ou Processo de Seleção Simplificada, e a ausência de lei específica para a criação da função pública dos cargos do Programa Criança Feliz, estabelecendo critérios de recrutamento/contratação, quantitativo e formas de remuneração, que configura evidente desobediência aos preceitos constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da boa gestão da coisa

pública, da eficiência da administração e amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, bem como à contabilização dos valores despendidos com pessoal em elemento de despesa impróprio, tornando as contratações eivada de graves irregularidades (item 2.1.14);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Achado 2.1.14, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados a administração municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro não apresentou justificativa adequada do quantitativo estimado de aquisição de cestas

básicas para pessoas carentes, bem como a ausência de documentações adequadas e suficientes para comprovação da situação de vulnerabilidade social dos beneficiários das cestas básicas (item 2.1.9 e 2.1.10);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.7, 2.1.9 e 2.1.10.

Edivane Maria de Moraes Silva

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro inscreveu despesas classificadas na categoria de Despesas de Exercícios Anteriores-DEA sem que essa despesa estivesse de acordo com quaisquer das hipóteses previstas em lei (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro utilizou-se

irregularmente da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados a administração municipal, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados a administração municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.13

Maria Jose de Souza Feliciano

CONSIDERANDO a atuação deficiente do Sistema de Controle Interno, haja vista que sem o controle eficiente e a fiscalização adequada, pode-se acarretar em prejuízo para o município (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Carro utilizou-se irregularmente da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados a administração municipal, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.6);

CONSIDERANDO que não houve elaboração de inventário patrimonial de bens móveis por comissão designada pela administração de modo a embasar os lançamentos da referida conta no Balanço Patrimonial de 2022, referente à prestação de contas (item 2.1.12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art.

71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.12

LEANDRO AMARO DA SILVA

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro inscreveu despesas classificadas na categoria de Despesas de Exercícios Anteriores-DEA sem que essa despesa estivesse de acordo com quaisquer das hipóteses previstas em lei (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a utilização irregular da dispensa de licitação, por suposta situação emergencial, para a contratação de empresa no ramo de combustível destinada ao abastecimento da frota de veículos vinculados a administração municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, mesmo possuindo contrato vigente com outra empresa (item 2.1.7);

CONSIDERANDO a contratação direta de serviços jurídicos, em detrimento do concurso público, para a realização de serviços técnicos administrativos nas áreas de licitações e contratos, de competência da Procuradoria Jurídica do município, quando existe a previsão de 06 vagas no quadro de pessoal, conforme Lei Municipal nº 436/2017 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.5, 2.1.7 e 2.1.13

Rosinete Maria da Silva

CONSIDERANDO a não publicação de editais dos Processos Licitatórios nº 05/2022 e nº 10/2022 em jornal de grande circulação (item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.8

BRUNA FERREIRA DA SILVA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao Achado 2.1.2, responsabilizando:

Maria Jose de Souza Feliciano

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.875,00 ao(à) Sr(a) Edivane Maria de Moraes Silva solidariamente com MARIA JOSE DE SOUZA FELICIANO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edivane Maria de Moraes Silva, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I
2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I
2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LEANDRO AMARO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.000,00 ao(à) Sr(a) Maria Jose de Souza Feliciano, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Jose de Souza Feliciano, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I
2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rosinete Maria da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar controle rigoroso e prévio das concessões de diárias, assegurando que todas estejam devidamente respaldadas por previsão legal específica com o objetivo de estabelecer procedimentos claros para o processamento das despesas de diárias e exigir a prestação de contas de forma regular e completa, conforme a Lei Municipal n.º 499/2019. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Adequar a execução dos serviços contábeis de natureza permanente e continuada aos requisitos estabelecidos pela

Resolução TC n.º 37/2018 com o objetivo de garantir que sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e executados de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. (item 2.1.3).

3. Reforçar a atuação do Sistema de Controle Interno, promovendo capacitação contínua dos servidores responsáveis e implementando procedimentos de monitoramento eficazes para identificação precoce de irregularidades e evitar desvios conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 315/2009 e Resolução TC nº 001/2009. (item 2.1.12);
4. Garantir a publicação de editais dos processos licitatórios em jornal diário de grande circulação, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 21, inciso III, para assegurar a transparência e o acesso à informação e garantir a participação de maior número possível de interessados. (item 2.1.8);
5. Estabelecer critérios claros e objetivos para justificar o quantitativo estimado de aquisição de cestas básicas, com base na real necessidade da população carente assegurando a documentação completa e suficiente que comprove a situação de vulnerabilidade social dos beneficiários em atenção aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (itens 2.1.9, 2.1.10);
6. Elaborar e manter atualizado o inventário patrimonial, garantindo o controle adequado de todos os bens móveis da Administração Municipal implementando medidas para mitigar riscos de perda, extravio ou mau uso dos bens públicos. (item 2.1.12);
7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal do Programa Criança Feliz/Primeira Infância que estão com contrato de prestação de serviços pessoa física em andamento, objetivando a realização de concurso público ou Processo seletivo para substituí-los, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e às Orientação Técnica, do Ministério da Cidadania (item 2.1.14).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100120-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2012, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente
Férrer

INTERESSADOS:

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1704 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PAGAMENTOS
INDEVIDOS DE VERBAS
REMUNERATÓRIAS. ATRASOS NA
REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES.
REALIZAÇÃO DE EVENTOS
FESTIVOS. PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL SEM
COMPROVAÇÃO DE
VANTAJOSIDADE. IRREGULAR
COM DÉBITO E REGULAR COM
RESSALVAS. MULTAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, relativa aos exercícios de 2012 e 2019, para analisar: atrasos nos pagamentos da folha de pessoal de dezembro 2012; irregularidade na prorrogação do Contrato nº 07/2018; e Dispensa nº 03 /2019 desacompanhada de ampla pesquisa de mercado.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O pagamento a maior de pagamentos a alguns servidores e a pessoas não constantes da folha de pagamento de dezembro de 2012 resultou em dano ao erário no valor histórico de R\$ 14.914,14. (2) A realização de eventos festivos em detrimento dos pagamentos regulares ao funcionalismo municipal contrariou a Recomendação Conjunta TCE/MPCO /MPPE nº 01/2019. (3) A prorrogação do Contrato nº 07/2018 foi realizada sem apresentação de novas cotações ou justificativas suficientes de vantagem, caracterizando falha processual. (4) A Dispensa nº 03 /2019, embora apresente ausência de pesquisa de mercado adequada, não demonstra sobrepreço ou dano ao erário.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade para Pedro Augusto Pereira Guedes, com débito, e regular com ressalvas para Flávio Travassos Régis de Albuquerque, bem como aplicação de multas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) Atrasos nas remunerações de servidores e nos pagamentos dos contratados, com a concomitante realização de eventos festivos durante o exercício, frente à Recomendação Conjunta TCE/MPCO /MPPE nº 01/2019 e motivar a aplicação de multa. (2) A prorrogação de contrato de natureza contínua, sem que a administração pública tenha realizado novas cotações ou demonstrada a vantagem dessa prorrogação, contrariamente aos

requisitos legais estabelecidos pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100120-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica elaborados pela equipe da Inspeção Regional de Surubim-IRSU;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o pagamento a maior de remuneração a alguns servidores e a pessoas que não contavam da folha de pagamento de dezembro de 2012 resultou em dano no valor histórico de R\$ 14.914,14, o qual deve ser objeto de atualização e ressarcimento ao erário municipal;

CONSIDERANDO o atraso no pagamento do salário dos servidores, verba de natureza alimentar, indispensável para a manutenção do funcionário e de sua família;

CONSIDERANDO a realização de eventos festivos em detrimento dos pagamentos regulares ao funcionalismo municipal, contrariando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por este Tribunal em casos semelhantes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos achados atribuídos ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes., responsabilizando:

PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica elaborados pela equipe da Inspeção Regional de Surubim-IRSU;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o atraso no pagamento do salário dos servidores, verba de natureza alimentar, indispensável para a manutenção do funcionário e de sua família;

CONSIDERANDO a realização de eventos festivos em detrimento dos pagamentos regulares ao funcionalismo municipal, contrariando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por este Tribunal em casos semelhantes;

CONSIDERANDO que a prorrogação do contrato foi realizada sem a apresentação de novas cotações ou justificativas suficientes de vantajosidade, o que caracteriza uma falha processual, mas não houve indícios de superfaturamento ou irregularidade financeira;

CONSIDERANDO que, embora a ausência de pesquisa de mercado adequada para justificar o preço contratado, não foi demonstrado sobrepreço ou dano ao erário, sendo possível encaminhar essa questão para recomendações futuras, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, que indicam a necessidade de adequar as sanções à gravidade das irregularidades apontadas, especialmente diante da ausência de comprovação de dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos achados atribuídos ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Flávio Travassos Régis de Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 14.914,14 ao(à) Sr(a) PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) PEDRO AUGUSTO PEREIRA GUEDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o pagamento dos débitos relativos à folha de pessoal de dezembro de 2012, abstendo-se de realizar gastos com festividades enquanto não adimplidos os restos a pagar da despesa em comento;
2. Instaurar procedimentos para a prorrogação de prazo contratual de maneira a justificar por escrito a vantajosidade da dilação, inclusive com embasamento em ampla pesquisa de preço de mercado;
3. Instaurar procedimentos de pesquisa de preço de mercado ampla, com cotações válidas junto a pelo menos três fornecedores, para fundamentar os processos de dispensa de licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101287-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1705 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. UNIDADES ESCOLARES. INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). ANÁLISE DO ATENDIMENTO ÀS DELIBERAÇÕES ANTERIORES. NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: i) Auditoria Especial instaurada para monitorar o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão firmado pela Prefeitura de Buenos Aires/PE em 20/05/2022, visando melhorias na infraestrutura das unidades escolares da rede municipal. ii) Relatórios e vistorias constataram que, do total de 58

obrigações assumidas, 10 permaneceram pendentes, mesmo após determinação anterior (Acórdão T.C. nº 1995/2024) para comprovação do cumprimento integral. Entre as pendências,

destacam-se deficiências em instalações sanitárias e cozinhas, e ausência de laudos técnicos com ART /RRT e Termos de Recebimento de Obras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: iii) A questão em discussão consiste em saber se, diante da persistência de irregularidades e do não cumprimento integral das obrigações do TAG, é cabível o julgamento pela irregularidade da gestão e a aplicação de multa ao Prefeito responsável.

3. RAZÕES DE DECIDIR: iv) Apesar de melhorias pontuais em infraestrutura e condições de segurança nas escolas, permanecem pendências relevantes, notadamente a não apresentação de documentação técnica obrigatória e a execução incompleta de serviços previstos nos laudos de engenharia. v) As alegações de cumprimento integral apresentadas na defesa foram refutadas pela Nota Técnica, que manteve o apontamento de descumprimento parcial das obrigações. vi) Configurada a omissão no cumprimento das determinações anteriores desta Corte, impõe-se a responsabilização do gestor e aplicação da penalidade prevista em lei.

4. DISPOSITIVO: vii) Julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial de Conformidade, com responsabilização de José Fábio de Oliveira, Prefeito de Buenos Aires /PE, e aplicação de multa no valor de R\$ 11.000,00, nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, a ser recolhida no prazo legal.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1. O descumprimento parcial de Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Tribunal de Contas, mesmo após

determinação anterior para regularização, configura irregularidade de gestão. 2. A

ausência de laudo técnico com ART /RRT e Termos de Recebimento de Obras, bem como a execução incompleta de serviços, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101287-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica elaborados pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN), deste Tribunal;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial teve por objetivo monitorar o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado em 20/05/2022, visando melhorias na infraestrutura das unidades escolares da rede municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, constatou-se o descumprimento de obrigações pactuadas, incluindo deficiências em instalações sanitárias e cozinhas, ausência de laudos técnicos com ART/RRT e não apresentação de Termos de Recebimento de Obras;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo responsável não afastaram as irregularidades, permanecendo pendências que comprometem a adequação das instalações físicas e de infraestrutura das escolas municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) JOSE FABIO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED009

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1706 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO

CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 23100809-0ED001.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.
3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, em que se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED005

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA EDUARDA BARBOSA DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1707 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.
2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED006

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1708 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.

2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade,

tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED007
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1709 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.

2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED008

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1710 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.
2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004

(LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED009

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

ALINE DE PAULA ALVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1711 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEM LICITAÇÃO E CONTRATO.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de processo licitatório e contrato para aquisição de combustíveis e financiamento com recursos de transferências especiais da União configura irregularidade passível de multa.

2. A caracterização de irregularidade em auditorias especiais deve observar a correta fundamentação legal, distinguindo-se situações que configuram atos de improbidade administrativa ocorridos que representam apenas infrações à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade entre as condutas individuais e os achados das auditorias foi devidamente identificado no

Relatório de Auditoria, justificando a responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa idêntica decorreu da adoção do percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme proposta de deliberação contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que identificou-se erro material na fundamentação legal do julgamento pela irregularidade, pois os achados não caracterizaram ato de improbidade administrativa conforme previsto na alínea “a” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento legal da decisão da alínea “a” para a alínea “b” do inciso III do art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1040/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101133-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ACOMETAL

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

LUIZ CARLOS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1712 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Tendo sido removido o periculum in mora existente quando da expedição da decisão interlocutória, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101133-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI) que entendeu pela procedência da representação da AÇOMETAL Indústria Ltda., bem como pela procedência dos recursos administrativos interpostos diretamente à Secretaria de Administração por outras empresas;

CONSIDERANDO as respostas individuais da Secretaria de Administração aos licitantes, em sede de impugnação;

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Reconsideração da Secretaria de Educação que noticiou a suspensão *sine die* do certame;

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Reconsideração da Secretaria de Educação que apontou o saneamento de algumas irregularidades,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, removendo a Medida Cautelar, liberando o seguimento do certame, se a Secretaria de Educação assim entender.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O **envio imediato do novo Edital** à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceder com a **abertura de um Procedimento Interno** para avaliar as correções efetuadas no edital, com eventual nova representação a este Relator, caso entenda necessário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101344-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1713 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se do processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, que não conseguiu cumprir as metas estabelecidas para a redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, conforme estipulado pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. RAZÕES DE DECIDIR: A) A gestora municipal, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, deixou de implementar as medidas de redução de gastos com pessoal, previstas na Lei Complementar Federal nº 178

/2021, notadamente em seu art. 15, promovendo um incremento na Despesa Total com Pessoal entre o 3º quadrimestre de 2021 e o 3º quadrimestre de 2023, quando deveria ter promovido a redução dos gastos, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. B) As alegações apresentadas pela interessada em sua defesa não justificam a falta de medidas para controlar a Despesa Total com Pessoal, não servindo de amparo para a irregularidade apontada. C) Restou configurada a omissão da gestão municipal, que não respondeu aos alertas do Tribunal de Contas de Pernambuco, nem tampouco indicou a qualquer momento as medidas que estariam sendo adotadas para controle dos gastos com pessoal. D) O excesso dos gastos com pessoal, registrado em todos os 03 quadrimestres de 2023, evidencia

descumprimento das normas de redução estabelecidas.

3. DISPOSITIVO E TESE:

Irregularidade. Tese de julgamento:

A) A não implementação de medidas efetivas para controle da Despesa Total com Pessoal e sua redução é infração administrativa às leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028 /2000 (Lei de Crimes Fiscais). B) As alegações apresentadas não foram capazes de elidir a irregularidade da gestão fiscal. C) A ausência de resposta aos alertas enviados pela Corte de Contas, atrelado a falta de informações sobre as medidas adotadas para controle dos gastos com pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal, configura omissão da gestão pública. D) Imposição de multa proporcional ao período de irregularidade (1º, 2º, e 3º quadrimestres de 2023), calculada sobre vencimentos anuais do agente responsável, Sra. Judite Maria

Botafofo Santana da Silva, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600 /2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101344-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente, em seu art. 14;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao Poder Executivo Municipal um limite de gastos com pessoal, que não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, uma vez excedido o percentual máximo de 54% em despesa com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a redução dos gastos, adotando, dentre outras, as medidas

previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar-se a legalidade, nos prazos e condições estabelecidos pelo art. 23 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderá ou não ser interpretado de forma conjunta com o art. 66, beneficiando-se dos prazos em dobro, a depender do comportamento do Produto Interno Bruto;

CONSIDERANDO, contudo, o regramento especial trazido à baila com o advento da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que, pela nova regra, os Poderes ou órgãos cuja Despesa Total com Pessoal se encontrava acima do limite legal ao término do exercício financeiro de 2021, deveriam providenciar a eliminação de 10% do excesso apurado ao final de cada ano, devendo a primeira parcela ser eliminada ao final do exercício de 2023, e assim, sucessivamente, até o término do exercício financeiro de 2032;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica, a cada quadrimestre, os limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, através dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos órgãos municipais, e, se o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassar 90% do limite, o TCE-PE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos

respectivos (art 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6% (que corresponde a 90% do limite legal, que é de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa de 6% a 30%, proporcional ao período de apuração, ao responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2021, a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Lagoa do Carro atingiu o percentual de 65,90%, excedendo o limite legal em 11,90%, e se enquadrando, portanto, na regra especial trazida pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal deveria ter eliminado pelo menos 10% desse excedente até o final de 2023, atingindo uma meta projetada de 64,71%, nos termos do art. 15 da Lei

Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO, contudo, que a Gestão Municipal não só deixou de reduzir o excesso do percentual constatado ao final do exercício de 2021 (11,90%), como ainda promoveu um incremento na Despesa Total com Pessoal do Município, que atingiu o índice de 70,22% ao final do exercício de 2023, descumprindo, assim, o regramento especial trazido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO a omissão da gestora municipal, que, diante dos alertas encaminhados por esta Corte de Contas, quedou-se inerte diante da situação vivenciada pelo Município no tocante aos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de informações nos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício 2023 (Processo TCE-PE nº 24100607-7), a respeito das medidas adotadas para o controle da Despesa Total com Pessoal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º da Resolução TC nº 20/2015, bem como do Item 26, do Anexo I, da Resolução TC nº 217/2023;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a adoção de medidas efetivas para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, foi registrado um aumento nos quantitativos, bem como nos montantes pagos aos servidores comissionados, contratados por excepcional interesse público e efetivos, indo de encontro com a determinação contida no art. 169 da Constituição Federal, §§ 3º e 4º;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida sofreu uma variação real positiva, que manteve a rubrica praticamente constante durante todo o exercício de 2023, não tendo sido, portanto, o fator de desequilíbrio da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Receita Corrente Líquida é uma variável que faz parte do cotidiano natural na gestão de qualquer Administração Pública, e sua oscilação não pode servir de amparo para justificar irregularidades administrativas;

CONSIDERANDO que a manutenção dos serviços essenciais à população, decorrentes de políticas públicas, é dever de todo gestor público e direito fundamental dos cidadãos, e, portanto, não elide a irregularidade o fato de haver necessidade de admitir pessoal para manter a continuidade de tais serviços básicos à sociedade, devendo o gestor diminuir despesas noutros setores menos essenciais, para manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que o entendimento esposado no Processo TC /010574/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como no art. 1º da Instrução nº 003/2018, do Tribunal de Contas dos Municípios

da Bahia, não beneficiam a interessada nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro permaneceu acima do limite legal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo o exercício de 2023, registrando os percentuais de 56,78%, 64,01% e 70,22%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que, na contramão do que preconiza o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o Poder Executivo do Município de Lagoa do Carro, ao invés de promover a redução de 10% do excesso dos gastos com pessoal (11,90%) registrado ao final do exercício de

2021, ainda promoveu um incremento na Despesa Total com Pessoal, que passou de 65,90% no 3º quadrimestre de 2021, para 70,22% no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 754/2023, emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100835-4RO001, que elucidou com riqueza de detalhes o atual entendimento desta Corte a respeito da aplicação da multa em processos de gestão fiscal sobre despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, o que prevê o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), com a nova redação conferida pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, que passou a prever, expressamente, os limites mínimo e máximo de variação da multa a ser aplicada, quando constatada a irregularidade na Gestão Fiscal, decorrente do excesso na Despesa Total com Pessoal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 37.206,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1714 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. CONTROLE NA
DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS
ESCOLARES. ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO.

1. Falhas formais no controle de
distribuição de bens públicos, quando
não demonstrados prejuízo ao erário
ou má-fé, ensejam apenas
determinações para aprimoramento
dos controles internos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
24100873-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO que verificou-se a existência de controle na entrega de fardamentos, embora com necessidade de aprimoramento;

CONSIDERANDO que as condutas e o nexo de causalidade em relação a cada um dos destinatários da CIÊNCIA foram devidamente identificadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a CIÊNCIA dada à Secretaria de Educação do Município de Cortês seguiu a proposta de deliberação contida no item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve imputação de multa, nem responsabilização para a Embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para excluir o nome da Embargante da lista de interessados do Acórdão T.C. nº 1040 /2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100873-6ED003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

ELIEZIO DE SOUSA SOARES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1715 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA
UNIÃO. REGISTRO E
TOMBAMENTO DE BENS MÓVEIS.
ERRO MATERIAL NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
PROVIMENTO.

1. O registro e tombamento intempestivo de bens móveis, bem como inserção incorreta de dados no sistema patrimonial, quando não demonstrado prejuízo ao erário, ensejam apenas determinações para aprimoramento dos controles.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100873-6ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o Acórdão impugnado não imputou responsabilização ao Embargante, tendo apenas ciência comprovada quanto à necessidade de aprimoramento dos procedimentos de registro e tombamento patrimonial;

CONSIDERANDO que as condutas e o nexo de causalidade em relação a cada um dos destinatários da CIÊNCIA foram devidamente identificadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a CIÊNCIA dada ao Presidente da Comissão Patrimonial da Prefeitura Municipal de Cortês seguiu a proposta de deliberação contida no item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve imputação de multa, nem responsabilização para o Embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para excluir o nome do Embargante da lista de interessados do Acórdão T.C. nº 1040 /2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100809-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR

EURIS DE OLIVEIRA SANTOS

LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK

LUCIANA BARBOSA DA SILVA

LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA

PALOMA RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1716 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de embargos de declaração que aponta a presença de contradição e omissão da decisão embargada, em especial do primeiro vício, por sustentar a

incompatibilidade entre a inexistência de comprovação de dano ao erário e a aplicação de multa aos responsáveis.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente se há contradição na

aplicação da multa prevista no art. 73, I da LOTCE-PE, sem que haja a imputação de débito por dano ao erário, como ainda se é omissa a decisão que, impondo penalidade no patamar mínimo legal, deixa de pormenorizar, individualmente, as justificativas para essa escolha.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) o acórdão embargado examinou e apontou, de forma satisfatória e verticalizada, as razões conducentes ao julgamento de regularidade da auditoria especial com ressalvas, assim como para a aplicação de multa a cada um dos interessados; (ii) é absolutamente compatível com o disposto nos arts. 59, inciso II e 73, inciso I, da LOTCE-PE, a aplicação de multa, sem que haja imputação de débito por dano ao erário, que podem ou não ser cumuláveis, dada a natureza distinta de cada uma das imposições; (iii) a aplicação de multa no limite mínimo legal previsto no art. 73, inciso I da LOTCE-PE, dispensa a justificativa pormenorizada da penalidade imposta a cada um dos responsáveis.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão embargado. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: arts. 59, inciso II, 73, inciso I e 81 da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100809-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação colegiada não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo apontado, com clareza, os fundamentos pelo julgamento de regularidade com ressalvas da auditoria especial, como ainda das multas impostas aos recorrentes;

CONSIDERANDO que é absolutamente compatível com o disposto nos arts. 59, inciso II e 73, inciso I, da LOTCE-PE, a aplicação de multa, sem que haja imputação de débito por dano ao erário, que podem ou não ser cumuláveis, dada a natureza distinta de cada uma das imposições;

CONSIDERANDO que aplicação de multa no limite mínimo legal previsto no art. 73, inciso I da LOTCE-PE, dispensa a justificativa pormenorizada da penalidade imposta a cada um dos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/08/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323470-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA

EXERCÍCIO:2202

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA; PÉRICLES
TAVARES AUSTREGÉSILO FILHO; ANA PAULA BEZERRA E SILVA; ALBINO
CARNEIRO DE ANDRADE; ALEXSANDRO MIRANDA DE VASCONCELOS;
BRUNA RAFAELA DORNELAS DE ANDRADE LIMA PESSOA; CARMELO
SOUZA DA SILVA PESSOA; JOSÉ ADHERVAL DE BARROS PESSOA;
MARCELO DE ANDRADE TORRES FILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº
37.796

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1717 /2025

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA; NÃO ATENDIMENTO A LIMITES DA LRF; FALTA DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO; ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DE PRAZO; ILEGAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323470-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório, as defesas prévia e complementar e a nota técnica;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu sanar a irregularidade de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a irregularidade do não envio da documentação dos contratados foi sanada após defesa complementar;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não foram sanadas pelas defesas apresentadas, quais sejam:

a) A ausência de seleção pública para as contratações temporárias;

b) Não atendimento aos limites impostos pela LRF.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VIII.

Aplicar, aos senhores abaixo transcritos, multas individuais no valor de R\$ 10.963,44), correspondente a 10% do limite legal, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do

Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br):

A Albino Carneiro de Andrade, Secretário de Serviços Públicos, a Alexsandro Miranda de Vasconcelos, Secretário Municipal de Saúde, a Bruna Rafaela Dornelas de Andrade Lima Pessoa, Secretária Municipal de Saúde (Substituta), a Carmelo Souza da Silva Pessoa, Secretário Municipal de Educação, a José Adherval de Barros Pessoa, Secretário de Assistência Social, Juventude e Cidadania e a Marcelo de Andrade Torres Filho, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte coletivo, pela inobservância ao limite prudencial de despesas com pessoal fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito, a Péricles Austregésilo Filho, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente, e a Ana Paula Bezerra e Silva, Secretária de Gestão de Pessoas, pela inobservância ao limite prudencial de despesas com pessoal fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por Contratar pessoal sem prévia seleção pública em inobservância aos Princípios Constitucionais.

Dar quitação aos demais interessados.

Determinar ao prefeito do Município de Vitória de Santo Antão ou a quem vier a sucedê-lo, que promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, realizar no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSE EUGENIO TOBAL	008462574-08	ARQUITETO	01/12/2022	01/12/2023

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
BEATRIZ LEITAO MOUSINHO MAGALHAES	109912144-20	MÉDICO	19/12/2022	10/02/2023
BRUNA RAFAELI ALVES DA SILVA	073720954-25	ENFERMEIRO	19/12/2022	19/12/2023
CLECIANE KELLY CAVALCANTI DE OLIVEIRA	063090964-43	ENFERMEIRO	20/12/2022	20/12/2023
MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS	718160344-28	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	13/12/2022	13/12/2023
THAYANNE SANTOS LINS DA ROCHA	093172064-84	DENTISTA	12/12/2022	12/12/2023

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALBERICO ALBANES OLIVEIRA	013055714-52	MÉDICO	03/12/2022	03/12/2023
BERNARDO		NEUROLOGISTA		
ANA CLAUDIA CHAGAS SILVA LIMA	715271504-10	BIOMÉDICA	16/12/2022	16/12/2023
ANA LIDIA BARBOSA DE MOURA	109376304-38	DENTISTA	02/12/2022	02/12/2023
ANDRE AMARO DE OLIVEIRA SANTOS ALVES	713550074-10	CIRURGIÃO DENTISTA	01/12/2022	01/12/2023
ANDREIA MARIA DE QUEIROZ	063805244-01	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	04/12/2022	04/03/2023
BARTIRA PEDROSA CAPITOL CARNEIRO LEAL	061966434-79	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	02/12/2022	01/05/2023
BEATRIZ LEITÃO MOUSINHO MAGALHAES	109912144-20	MÉDICO	19/12/2022	19/12/2023
BRUNA RAFAELI ALVES DA SILVA	073720954-25	ENFERMEIRA	19/12/2022	19/12/2023
CARLA CRISTINA DA SILVA	060568514-27	ENFERMEIRO	03/12/2022	03/12/2023
CARLSON FRANCISCO BARBOSA XAVIER	114610594-02	EDUCADOR FÍSICO	01/12/2022	01/04/2023
CARMEM BENTO DE OLIVEIRA	092292574-78	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/12/2022	01/03/2023
CICERA DA CONCEICAO ROMEU	063979514-56	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/12/2022	01/12/2023
CLARISSA MARIA DE ALBUQUERQUE PONTES	058266854-92	MÉDICO OBSTETRA	04/12/2022	04/03/2023
CLECIANE KELLY CAVALCANTI DE OLIVEIRA	063090964-43	ENFERMEIRA	20/12/2022	20/12/2023
FABIANA MICHELLE FEITOSA DE OLIVEIRA	041239664-54	MÉDICO VASCULAR	02/12/2022	02/12/2023
HELOISE CAROLINE DE SOUZA LIMA	077228814-32	MÉDICO DERMATOLOGISTA	01/12/2022	01/12/2023
IDAENE SOCORRO DA SILVA	068975154-00	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/12/2023
JULIANA RODRIGUES DA COSTA NEVES	059508194-03	MÉDICO	02/12/2022	02/12/2023
LARA BORBA DA MORA SILVEIRA LARANJEIRA	024186824-63	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	02/12/2022	02/12/2023
MARIA EDUARDA PEREIRA DOS		AUXILIAR		

SANTOS	718160344-28	ADMINISTRATIVO	13/12/2022	13/12/2023
MARINALVA MARIA ALVES	794648074-15	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/12/2022	01/12/2023
NARA RODRIGUES DE QUEIROZ	925883874-20	TÉCNICO RADIOLÓGICO	02/12/2022	01/02/2023
NELISE DE PAIVA LUCENA	052494194-70	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	01/12/2022	01/03/2023
RAFAELA TAMIRES DA SILVA SANTOS	095924134-52	FONOAUDIÓLOGO	01/12/2022	01/12/2023
RICHARDSON BEZERRA DE LIMA	042977274-20	MÉDICO PLANTONISTA	02/12/2022	02/12/2023
ROBSON CEZAR DE SOUSA	112527544-85	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA SAMU	01/12/2022	01/12/2023
THAYANNE SANTOS LINS DA ROCHA	093172064-84	DENTISTA	12/12/2022	12/12/2023
THIAGO DAVID DOS SANTOS SILVA	060877584-37	FARMACÊUTICO	01/12/2022	01/12/2023
VANESSA DE MORAIS VASCONCELOS	040850234-70	FISIOTERAPEUTA	05/12/2022	05/12/2023

ANEXO IV

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALCILENE OLIVEIRA NASCIMENTO	868716504-82	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/12/2022	01/04/2023
ALISSON DA SILVA OLIVEIRA	062303064-09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/12/2022	01/03/2023
ANA DENUBIA DE LIMA SILVA	154067264-63	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
ANDREZA DA SILVA NASCIMENTO	094865044-31	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/04/2023
CRISTINA DE LIMA SANTOS DE AMORIM	054045694-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
DAMIANA MARIA DA SILVA	102006664-44	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	15/12/2022	15/04/2023
DRAYTON RODRIGUES DE FREITAS	932935854-34	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL II	01/12/2022	01/04/2023
EDILEUZA MARIA DA SILVA	66602624-66	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
EMILY KATHELEN VITOR DOS SANTOS SOUZA	141333194-78	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/12/2022	01/04/2023
ERICSON DE MELO SANTOS	095500414-41	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I	01/12/2022	01/04/2023
JENNYFFER DANUBIA DE SANTANA SILVA	107899334-38	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/05/2023
JOANA D'ARC HONORATO DE SANTANA SOUZA	817759894-53	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
JOSE MARIO DA SILVA	197858874-72	MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	01/12/2022	01/04/2023
JOSENEIDE ANISIO DA SILVA	067671864-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
JOSILMA PAULINA DA SILVA	745967484-20	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/04/2023
JOSIMAR SANTIAGO DOS SANTOS	115272824-57	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/04/2023
LUCIVANIA MARIA DA				

CONCEICAO	36559524-14	PSICOPEDAGOGO	01/12/2022	01/04/2023
LUIZ FERNANDO PEREIRA DE FARIAS	234477534-04	MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	10/12/2022	02/01/2023
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	042560494-28	PSICOPEDAGOGO	01/12/2022	01/04/2023
MARIA DE FATIMA DE PAULA	320426474-20	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA ARAUJO	121624324-71	PSICOPEDAGOGO	01/12/2022	01/04/2023
MARIA GISELLY DA SILVA OLIVEIRA FEITOSA	117997104-32	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/04/2023
MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA	42694224-83	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
MARIA JOSE CORREIA DE MELO	74812604-00	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
MARIA JOSE DE SOUZA PRIMO	87528574-09	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RUFINO	79481174-40	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/12/2022	01/04/2023
MARIA PATRICIA NUNES DE MELO SILVA	36514384-73	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
MIDIAN MARIA SALES	99717454-45	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
MIRIAM MARQUES DE SOUZA	868929914-91	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
OTAVIANO CESARIO DE LIMA	245976604-10	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
REGINA GRAZIELA ALVES GOMES	84697614-55	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/04/2023
ROSANA CRISTINA MARCELINO DA SILVA	492417704-06	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	18/12/2022	18/04/2023
ROSEMARY HONORATO DE SANTANA	484831254-04	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/04/2023
ROSINES JOSEFA DA SILVA SANTOS	045865934-74	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/12/2022	05/04/2023
RUBIA MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA PESSOA	868815154-72	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/12/2022	01/12/2023
SANDRA MARIA SILVESTRE	82437364-25	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
SERGIO LUIZ MEIRELES JUNIOR	110585764-61	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/04/2023
TAYNA BARRETO DE LIMA	701613934-46	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
TEREZINHA FRANCISCA DE SANTANA BARROS	58099884-31	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/12/2022	01/04/2023
ZENAIDE PESSOA BEZERRA	125749374-49	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I	10/12/2022	10/04/2023

ANEXO V

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
AMANDA ALVES ALBUQUERQUE SILVA TEIXEIRA DE SOUZA	034201094-82	COORDENADORA DO PROGRAMA FEDERAL CRAS	01/12/2022	01/04/2023
CICERA ITANARA FREIRE				

SANTANA	052441244-80	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/04/2023
ELIUDE DA LUZ MARTINS	050657864-02	ASSISTENTE SOCIAL	01/12/2022	01/04/2023
EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA	217381304-87	PORTEIRO	01/12/2022	01/04/2023
GERLUCIA DE FATIMA DE SENA SANTANA	043564744-06	COORDENADORA DO PROGRAMA FEDERAL CRAS	01/12/2022	01/04/2023
GILDO ALVES DA SILVA JUNIOR	059883294-70	AGENTE SOCIAL	15/12/2022	15/12/2023
JOANGELA JOSE DO NASCIMENTO	040309974-90	VISITADOR	15/12/2022	01/06/2023
LUISA EMANUELLE GALVINO COSTA	075229264-16	AGENTE SOCIAL	01/12/2022	01/12/2023
MARIA GLEIDE PEREIRA ARARUNA DA CRUZ GALVAO	195924853-72	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/12/2023
MICHELANE ALEXANDRE DE SENA	112345974-62	VISITADOR	15/12/2022	15/12/2023
NATALIA FALCAO DE PONTES MATEUS	039518274-32	PSICÓLOGO	01/12/2022	01/12/2023
NELSON ALVES DE FREITAS	324672468-76	EDUCADOR SOCIAL	01/12/2022	01/04/2023
QUESIA MARIA DE LIMA FRANCA	932771804-68	COORDENADOR	01/12/2022	01/12/2023
RAFAELA GONCALVES DA SILVA	093015914-48	VISITADOR	15/12/2022	15/12/2023
RUBIA DE KASSIA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA	066160344-02	AGENTE SOCIAL	01/12/2022	01/12/2023

ANEXO VI

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
DOUGLAS YURI DE ARRUDA FALCAO SILVA	115388874-28	ORIENTADOR DE TRANSITO	11/12/2022	11/04/2023
JOSE DAYVSON FREITAS ALVES	126488774-44	ORIENTADOR DE TRANSITO	01/12/2022	02/04/2023
JOSE MARCIO RAMOS DA SILVA	63508534-82	ORIENTADOR DE TRANSITO	05/12/2022	05/04/2023
PAULA SARA DA SILVA SANTOS	54327994-48	ORIENTADOR DE TRANSITO	01/12/2022	01/03/2023

ANEXO VII

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
EULINA TEREZA NERY FARIAS	496269064-72	MÉDICO VETERINÁRIO	01/12/2022	01/12/2023
LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA	151012844-16	SERVICOS GERAIS	01/12/2022	01/12/2023
PALLOMA EMANUELLE DORNELAS DE MELO	89302154-75	AGENTE AMBIENTAL	01/12/2022	01/12/2023

ANEXO VIII

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADINATAN SILVA SANTANA	080027174-22	PROFESSOR DE ESPANHOL	01/11/2022	Não informada
ADIONE BEZERRA DA SILVA	460889704-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/10/2022	20/06/2023
ADJANI AGOSTINHO ALVES	056584424-51	PSICÓLOGO	01/11/2022	01/06/2023
ADJECY PAIXAO DE SANTANA	045613934-63	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/11/2022	Não informada
ADMILSON JOSE DOS SANTOS	962870804-00	MOTORISTA	05/09/2022	05/05/2023
ADRIANA CAVALCANTI DE ARAUJO	696330614-15	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ADRIANA FELIX DA SILVA	029523894-11	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ADRIANA KARLA COSTA DE ARAUJO	134122154-73	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO	01/09/2022	Não informada

AMURIM		ESPECIAL		
ADRIANA MARIA DA SILVA MIRANDA	036823214-03	PSICÓLOGO	05/09/2022	13/09/2022
ADRIANA MARIA DA SILVA MIRANDA	036823214-03	PSICÓLOGO	14/09/2022	Não informada
ADRIELLY MARIA DOS SANTOS	120136614-36	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
ADRYA LUCIA PERES BEZERRA	020496454-73	BIOMÉDICA	02/10/2022	02/06/2023
ADYLA ELLEN DOS SANTOS MIRANDA	125283644-90	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	01/12/2022
AELDA RAFAELE FIGUEIROA DE SOUZA	091102714-90	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
AGLAILSON ARNALDO DIAS	067314834-35	AGENTE DE PORTARIA	19/09/2022	19/05/2023
AILTON DOMINGOS DE QUEIROZ	061955964-00	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ALBA VALERIA MARIA DE SANTANA	630613684-34	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
ALCICLEIDE CORDEIRO MARTINS EMILIANO	060652204-26	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/11/2022	Não informada
ALCILENE DONATA DE PAIVA	024835474-43	AGENTE SOCIAL	01/09/2022	01/03/2023
ALCIONE CARDOSO CAMPOS	896734094-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ALESSANDRA CABRAL GOMES TINET	101526514-62	MÉDICO	02/10/2022	01/12/2022
ALEXSANDRA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA	079271114-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/10/2022	03/06/2023
ALEXSANDRA DE MELO FIGUEIREDO NASCIMENTO	034677184-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/09/2022	05/05/2023
ALEXSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO	896682784-53	AGENTE DE PORTARIA	13/09/2022	Não informada
ALISSON FERNANDES DA SILVA ROSA	137074674-14	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/10/2022	01/12/2022
ALISSON FERREIRA DE SOUZA	113987234-60	RECEPCIONISTA	12/09/2022	12/05/2023
ALLINE DEBORA DA SILVA VELOSO	103776674-12	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
ALMIR CORREIA DO CARMO	353349674-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/11/2022	Não informada
AMANDA COELHO PEREIRA	045963394-57	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
AMANDA GISELLE ALBUQUERQUE BATISTA	031198614-56	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
AMANDA KAROLINE DE ALMEIDA LIBERATO	061863324-38	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
AMANDA LETICIA TAVARES DOS SANTOS	126959494-05	AGENTE DE APOIO COMUNITÁRIO	01/09/2022	01/01/2023
AMANDA RAMIELE SILVA LEMOS	114162734-50	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
AMANDA SANTOS DA SILVA	137143104-36	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
AMINA MIRELE MAXIMINO DE LIMA	088114124-04	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANA BEATRIZ DE SOUZA SOARES GOMES	147645544-96	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
ANA CAROLINA LEITE DE MORAIS DA SILVA	049217964-67	MÉDICO	01/09/2022	01/05/2023
ANA CAROLINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	116027444-40	ARQUITETO	01/11/2022	Não informada
ANA CELIA DOS SANTOS LIMA	054961964-00	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ANA CLAUDIA PEREIRA DE PAULA CABRAL	918893834-49	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANA CRISTINA CARNEIRO BARRETO	366782014-34	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023

ANA GABRIELA APOLINARIO DA SILVA	049765274-92	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/12/2022
ANA KAROLINA ALBUQUERQUE MUNIZ	113412844-41	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/10/2022	Não informada
ANA KATIA NUNES CAMPOS	032921544-21	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ANA LUCIA LUZ DE OLIVEIRA	081134544-03	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/12/2022
ANA LUCIA NUNES DE ARRUDA CRUZ	896661784-00	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ANA LUISA BARBOSA PORDEUS	086370344-54	MÉDICO PSIQUIATRA	09/11/2022	Não informada
ANA MARIA DE OLIVEIRA NETA	040794214-94	RECEPCIONISTA	03/10/2022	Não informada
ANA PATRICIA CAVALCANTI SILVA	073847254-96	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
ANA PAULA CORREIA DE SANTANA	817669474-68	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/12/2022
ANA PAULA DA SILVA	014469034-94	ASSISTENTE SOCIAL	05/09/2022	05/05/2023
ANA PAULA DA SILVA SANTOS	161879834-08	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/12/2022
ANA PAULA DE MEDEIROS SILVA	115813044-98	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA	110754024-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2022	08/11/2022
ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA	044018634-02	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANA SILVIA DE MELO VALENCA	684785774-91	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANA SONELLY MUNIZ SILVA DE ALENCAR	078829764-31	COORDENADOR SOCIAL	01/11/2022	Não informada
ANALICE PEREIRA CANEJO FERREIRA	096561564-20	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ANDERSON BARBOSA FERREIRA DE LIMA	093213944-27	MOTORISTA	18/11/2022	Não informada
ANDRE FILIPE RIBEIRO SEVERO	744617104-91	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANDREA MARIA QUEIROZ DE ARAUJO PEREIRA	502713264-68	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANDREA RENILDA DA SILVA SOARES	106582224-30	AGENTE SOCIAL	01/09/2022	02/01/2023
ANDREIA PAULA FIRMINO ANDRADE	046593144-80	FARMACÊUTICO	05/09/2022	05/05/2023
ANDREZA ANTONIA DA SILVA BEZERRA	896635274-04	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ANDREZA DA SILVA MOURA	010031734-03	BRILISTA	01/11/2022	Não informada
ANDREZA DE MELO OLIVEIRA	106237244-13	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
ANDREZA GABRIELLY DE ARRUDA CARNEIRO	124586014-30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	17/10/2022	17/06/2023
ANDREZA JULIANA CAMPELO DE FARIAS	055304994-14	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANDREZA SANTOS DE OLIVEIRA	058992094-45	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA	989782504-59	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
ANGELA LUCIA DE MELO SILVA	046795654-54	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/10/2022
ANGELY DAS GRACAS DE MASSENA	060041224-59	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
ANNA CAROLINA FERRAZ DE LIMA	113936324-75	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023

ANNA GABRIELA COSTA MELO	096063954-30	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANNE KAROLYNE DA SILVA ALVES	113542484-57	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
ANNE MAYARA DO CARMO MATIAS DE LIMA	111793384-99	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ANTONIO DIEFFERSON DA SILVA	102834774-07	AGENTE DE PORTARIA	12/09/2022	12/05/2023
ANTONIO FIGUEIROA DA SILVA JUNIOR	712482424-91	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ARYEVELIN ANDRADE DE ABREU	102463094-31	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
BENIGNA LOPES DE ALMEIDA	073946954-17	NUTRICIONISTA	05/09/2022	05/05/2023
BRENDA EVELLYN PAVELLYNNY MOURA SILVA	107606694-14	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
BRUNA RAFAELA SOARES DE LIMA LEMOS	110086164-51	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
BRUNA RAFAELE SILVA DE SANTANA	082596734-10	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	08/09/2022	01/12/2022
BRUNA RAFAELLE BEZERRA DOS SANTOS SILVA	058623314-84	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
BRUNO JOSE DE LIMA PENHA	117247534-28	PORTEIRO	01/09/2022	01/05/2023
CALINE ALVARES XAVIER	064915314-65	FARMACÊUTICO	05/09/2022	05/05/2023
CAMILA LIMA DA SILVA	061871444-81	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
CAMILA STEFANNY DOS SANTOS SILVA	136071164-31	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
CAMYLA MELO COELHO	084153474-80	MÉDICO ORTOPEDISTA	05/09/2022	01/12/2022
CAMYLLA DAYANNE TENORIO DA SILVA	705019524-38	RECEPCIONISTA	03/10/2022	Não informada
CARLA CRISTINA ALVARES DA CRUZ	883139214-04	FARMACÊUTICO	05/09/2022	05/05/2023
CARLA PATRICIA FERREIRA DA SILVA	060877674-28	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
CARLOS ALBERTO DE SANTANA JUNIOR	052074234-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/10/2022	30/01/2023
CARLOS ALBERTO PARENTE MUNIZ	082649964-34	MÉDICO CLÍNICO	05/09/2022	05/05/2023
CARLOS ANTONIO MAXIMIANO	111799594-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/09/2022	19/05/2023
CARLOS VINICIUS BEZERRA DE LIMA	074122494-10	MÉDICO	05/09/2022	14/09/2022
CARMEM LUCIA SANTOS DA SILVA	021116014-89	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/09/2022	01/12/2022
CARMETE MARIA MARQUES PEDROZA	099993954-81	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/11/2022	Não informada
CAROLINA PEREIRA DA SILVA	121432964-01	CIRURGIÃO DENTISTA	22/10/2022	22/06/2023
CAROLINA PUREZA SEBASTIAO DA SILVA	285576778-47	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	01/12/2022
CAROLINE SPEROTO MOREIRA	860789842-68	MÉDICO CLÍNICO	05/09/2022	31/01/2023
CAROLYNE LIMA DO NASCIMENTO	132579634-40	PROFESSOR DE INGLÊS	13/09/2022	Não informada
CASSIA MICHELLE SILVA DE LIMA	115048134-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
CECILIO ETELVINO DA SILVA	329650604-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/09/2022	03/05/2023
CHRISTIANNA VALENCA VELOSO DE ANDRADE	907431214-49	ENFERMEIRO	17/10/2022	17/06/2023
CINTHIA RAFAELLE DO CARMO	063350874-38	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023

SANTOS MARQUES	063239874-38	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
CINTIA CARLIENE SANTOS DE OLIVEIRA	096467474-26	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
CINTIA PEREIRA DA SILVA	115329294-71	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/10/2022	02/06/2023
CINTIA VIRGINIA PEREIRA DA CRUZ	067850274-97	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
CIRO CRISTOVAO DOS SANTOS	896447604-25	MOTO LANCE	05/09/2022	05/05/2023
CLARICE FREITAS TIMOTEO DE LIMA	071831794-78	MÉDICO	05/09/2022	01/10/2022
CLAUDINEIA DE AMORIM SILVA	027946234-43	ASSISTENTE SOCIAL	01/09/2022	01/02/2023
CLECIA MARIA DE ARAUJO	090119544-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	01/05/2023
CLEITON DO CARMO SILVA	109075044-77	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
CLEONICE QUARESMA DA SILVA	745933234-87	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
CLINTON ANTONIO DE FREITAS E SILVA	794707694-49	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
COSMO JOSE BEZERRA DE LIMA	361106634-68	MOTORISTA	05/09/2022	05/05/2023
CRISTIANE DE MOURA FREITAS	092984154-94	NUTRICIONISTA	05/09/2022	05/05/2023
CRISTIANE MARQUES SANTIAGO	745829844-87	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/12/2022
CRISTIANE PONTUAL DE LOYOLA	034128084-40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
CRISTIANE REGO ARRUDA	046542364-73	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/12/2022
CRISTIANE ROSA VICENTE	971576435-53	ASSISTENTE SOCIAL	13/11/2022	Não informada
CRISTIANO PEREIRA DE LIMA	069179584-33	MOTORISTA - CAT "D"	01/09/2022	Não informada
CYNTIA CAROLLYNE OLIVEIRA COSTA	107701754-57	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
DAIANE DE MELO SANTOS	120524094-24	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	17/10/2022	17/06/2023
DAIANE MICAELY SOUZA DE OLIVEIRA	095501744-09	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/03/2023
DAMARES SANTOS DE SANTANA	147906694-08	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
DANIELE VANESSA BARBOSA DA SILVA SANTOS	102150784-97	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
DANIELLY ALEXANDRINA DE SANTANA CAVALCANTI	082989524-80	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
DANILO AUGUSTO FERREIRA FONTES	074295644-02	FARMACÊUTICO	05/09/2022	01/11/2022
DANILO SEVERINO DE AMORIM	093845134-07	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	01/09/2022	15/09/2022
DANUBIA HENRIQUE DE ABREU MACIEL	060371154-51	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
DANUBIA PRISCILA MENDES FERREIRA	111726964-70	AGENTE SOCIAL	01/09/2022	Não informada
DARLAN DE MOURA LUCIO	047729614-96	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	16/09/2022	16/05/2023
DARLECIA FELICIA BISPO DOMINGOS	096858164-17	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/02/2023
DAVI COELHO DE MACEDO GOMES	105061714-26	MÉDICO	05/09/2022	05/05/2023
DAVID JOSE DA SILVA	082289174-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	01/05/2023
DAYANA CORREIA DE ALMEIDA	089528784-69	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	05/09/2022	Não informada

DAYANE DE MELO BARROS	089589854-37	NUTRICIONISTA	12/09/2022	Não informada
DEBORA LACERDA DE LIMA VASCONCELOS	124610014-21	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
DEBORA PAULA DA SILVA	082259214-29	DIGITADOR	15/11/2022	Não informada
DEBORAH MICCAELY DOS SANTOS SANTIAGO	105803504-52	RECEPCIONISTA	01/11/2022	Não informada
DEBORAH OLIVEIRA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA	096899324-97	MÉDICO	15/10/2022	15/06/2023
DIEGO FELIPE RAMALHO DA SILVA	086943654-64	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	01/09/2022	Não informada
DIGIORGIA THAIANY DE SANTANA SANTOS	097183824-02	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
DILAMAR MOREIRA PINTO	397467713-53	MÉDICO	03/10/2022	03/06/2023
DJALMA CORDEIRO GOMES	035735824-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2022	14/05/2023
DOUGLAS JOSE DOS SANTOS SILVA	116417664-17	AGENTE DE PORTARIA	05/09/2022	11/09/2022
DRAILTON GOMES DA SILVA	746042104-97	MOTORISTA - CAT "D"	01/09/2022	Não informada
DULCIANA SOARES DA SILVA	106490444-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/09/2022	13/05/2023
EDEISE FLAVIANA MARIA DA SILVA	079750274-21	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
EDELSON RICARDO DE SOUSA COSTA	896598724-53	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
EDENILSA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA	077009074-55	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	01/01/2023
EDENIR MARIA DOS SANTOS	932769904-15	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
EDILENE CORREIA DA SILVA	101771554-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/09/2022	15/05/2023
EDILENE MARIA DE AMORIM	045814414-20	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
EDILENE PEREIRA DE LIMA	896641914-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	23/09/2022	23/05/2023
EDILMA MARTINS FRANCISCO DE OLIVEIRA	009512994-41	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
EDILSON ALVES CORDEIRO	757148764-15	AGENTE AMBIENTAL	02/10/2022	02/06/2023
EDILSON DOS SANTOS SILVA FILHO	039366454-69	MOTORISTA	01/09/2022	02/01/2023
EDILZA MARIA DE SANTANA	517638774-34	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
EDIVANIA MARIA ASSIS DO NASCIMENTO	030929524-64	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO	041230744-80	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
EDNA ALMEIDA DA SILVA	091014324-27	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	23/10/2022	23/06/2023
EDNA DA SILVA FREITAS	281225328-29	AGENTE SOCIAL	01/09/2022	Não informada
EDNA JOSE FERREIRA DA SILVA	794642624-00	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	08/09/2022	Não informada
EDNA MARIA DE SANTANA	071902084-02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
EDNALDO CUPERTINO DE ALMEIDA	361076034-68	MOTORISTA	01/09/2022	02/01/2023
EDSON ANTONIO DOMINGOS	072172984-31	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
EDSON FRANCISCO DE ALMEIDA	915819905-53	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	11/09/2022	06/02/2023

EDVANE PEREIRA DA SILVA	712500264-15	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/09/2022	Não informada
ELAINE CRISTINA VIANA	090323344-41	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	18/10/2022	01/01/2023
ELIANA LIRA DE OLIVEIRA	033105394-23	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12/09/2022	12/05/2023
ELIANE LEITE IRINEU	746052754-87	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/09/2022	10/04/2023
ELIDA AMARYLLES MONTEIRO DE LIMA BARROS	055193184-17	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ELIONAI LEONOR DA SILVA	082876154-02	INTÉRPRETE DE LIBRAS	01/11/2022	Não informada
ELISANGELA CORREIA DE FREITAS	044201254-38	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
ELISANGELA DA SILVA BARBOSA	042792704-81	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
ELISANGELA MARQUES ALEIXO DA SILVA SOUZA	019510894-99	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/01/2023
ELISEU MIRANDA DE BARROS SILVA	090586464-67	ENGENHEIRO CIVIL	01/11/2022	Não informada
ELIZABETE MARIA DOS SANTOS GOMES	050949014-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/09/2022	15/05/2023
ELIZABETH LORDSLEEM DA NOBREGA	621594704-06	CIRURGIÃO DENTISTA ESTOMATOLOGISTA	05/09/2022	13/09/2022
ELIZABETH LORDSLEEM DA NOBREGA	621594704-06	CIRURGIÃO DENTISTA ESTOMATOLOGISTA	14/09/2022	Não informada
ELLIS DE FREITAS CARVALHO	707797454-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/11/2022	Não informada
ELYDA CECILIA BATISTA DA SILVA SANTOS	040927204-32	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
EMANUEL GUSTAVO ARAUJO LINS DE QUEIROZ	784544844-34	DENTISTA	05/09/2022	13/09/2022
EMANUEL GUSTAVO ARAUJO LINS DE QUEIROZ	784544844-34	CIRURGIÃO DENTISTA BUCO MAXILOFACIAL	14/09/2022	20/10/2022
EMANUELA DE OLIVEIRA SILVA	046542414-77	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
EMANUELA XAVIER DA SILVA LIMA	056363274-71	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/10/2022
EMANUELLA DOS SANTOS LIMA	093501264-86	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
ERASMO MARINHO FERREIRA	025243734-95	AGENTE DE PORTARIA	19/09/2022	19/05/2023
ERICA DE ANDRADE BARROS	070732784-98	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023
ERICA FARIAS CABRAL DE LIMA	013412404-95	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
ERICA FERNANDA DOS SANTOS	077962084-48	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ERICA LORENA DOS SANTOS CARNEIRO	105148244-50	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	03/10/2022	Não informada
ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA	091209654-35	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ERIKA KAYLANE BARBOSA DA SILVA	708150104-43	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	09/09/2022	Não informada
ERINALVA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	846459114-49	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
ERONILDO JOSE CARLOS	245944234-34	MOTORISTA	05/09/2022	05/05/2023

ETIENE MOREIRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	058168804-03	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
EUDES ANTONIO DA SILVA	101239654-11	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
EURIDES MARIA PINHEIRO DE BARROS	174263164-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	Não informada
EVANDRO SERGIO DA SILVA JUNIOR	113910764-00	DIGITADOR	05/09/2022	01/04/2023
EVANEIDE MARIA DE LEMOS ALBUQUERQUE	028691944-39	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/10/2022
EVANI MARTINS FRANCISCO	044629794-19	VISITADOR	01/11/2022	02/01/2023
EVELYN GLAYCE NUNES SOARES SILVA	118397124-90	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
EVELYN VAZ MENDONCA DE ALBUQUERQUE	096016264-09	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
EVERTON RAPHAEL GOMES FERREIRA	120758724-90	AGENTE DE PORTARIA	01/09/2022	Não informada
EWERTON CAVALCANTE SILVA	057627614-60	ARQUITETO	01/11/2022	Não informada
FABIA MARIA DO NASCIMENTO	065021024-76	SUPERVISOR SOCIAL	01/11/2022	Não informada
FABIANA CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA	025931754-35	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
FABIANA GUEDES FERREIRA	913626955-72	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
FABIANA PAULA DOS ANJOS SANTOS	061014874-58	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	09/09/2022	Não informada
FABIANA RODRIGUES DE BARROS SANTOS	079489524-70	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
FABIANA SANTOS DO NASCIMENTO	063561694-78	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	04/10/2022	01/12/2022
FABIANA SOARES DE LIMA	059883234-30	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/09/2022	18/11/2022
FABIANA TEXEIRA BARBOSA	047468914-00	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
FABIANA VERCOSA CARNEIRO	385541004-68	RECEPCIONISTA	04/09/2022	04/05/2023
FABIO FERREIRA DE LIMA	026721224-07	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
FABIO OLIVEIRA ALVES ZEFERINO	052714814-84	ENGENHEIRO CIVIL	01/09/2022	Não informada
FAGNER JEAN CAVALCANTI NERI	055447144-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/09/2022	04/05/2023
FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO	009578944-81	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
FERNANDA KARINE DO NASCIMENTO	987550994-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	08/09/2022	01/12/2022
FERNANDA MARIA DA CONCEICAO	056359384-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/11/2022	Não informada
FERNANDA PRISCILA DOS SANTOS	134475864-94	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/12/2022
FLAVIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO	045514914-38	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
FLAVIA JULIANA ALVES DOS SANTOS	040421414-20	FONOAUDIÓLOGO	05/09/2022	04/10/2022

FLAVIO MENDES DA SILVA	040958704-43	MOTORISTA	01/10/2022	01/01/2023
FLORIANITA DAVILENE D OLERON SILVA DE SOUZA	013851754-19	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
GABRIEL CANDIDO GUIMARAES E SILVA NETO	128121754-94	RECEPCIONISTA	01/09/2022	01/01/2023
GABRIEL CIRILO DA SILVA	609753694-15	MOTO LANCE	05/09/2022	01/11/2022
GABRIELE SILVA DE FARIAS	116232654-95	DENTISTA	05/09/2022	Não informada
GABRIELLA DO NASCIMENTO SOUZA	136160454-95	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/10/2022	18/06/2023
GENARO DE MEDEIROS BEZERRA DE MENEZES	084411184-85	MÉDICO PSIQUIATRA	02/10/2022	02/06/2023
GENIVALDO DOS SANTOS SANTANA	113916914-90	AGENTE DE PORTARIA	13/10/2022	13/06/2023
GEORGIA FRANCILLENE CARMO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	073150054-71	COORDENADOR	01/09/2022	Não informada
GERALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR	101138774-39	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	09/09/2022	Não informada
GERALDO JOSE SANTOS OLIVEIRA	101617024-65	EDUCADOR FÍSICO	14/09/2022	Não informada
GERLAINE MARQUES DOS SANTOS	112126794-74	ENFERMEIRO	05/09/2022	01/03/2023
GERLAINE NASCIMENTO DE LIMA	129773014-37	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	Não informada
GERVANIO ANTUNES DE ARAUJO JUNIOR	718370194-87	INTÉRPRETE DE LIBRAS	01/11/2022	Não informada
GEYSIANE GOMES SABINO	084754944-55	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
GEYZA VANESSA DA SILVA FERREIRA	086702144-66	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
GIANE MARIA DA CONCEICAO SANTOS	053843834-70	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	09/09/2022	Não informada
GILBERTO DE ARAUJO DE SOUZA JUNIOR	021606024-93	COORDENADOR DE REGULAÇÃO SUS	05/09/2022	08/02/2023
GILDEANE DE LIRA SANTOS ALVES	049927034-70	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
GILMAR SANTOS DE LIMA	104712214-65	AGENTE DE PORTARIA	01/09/2022	01/05/2023
GILSON ELIAS DA SILVA	451911824-72	MOTORISTA	01/10/2022	03/06/2023
GILVAN RAMOS LUCIO	817753694-04	MOTO LANCE	05/09/2022	05/05/2023
GILVANIA GABRIEL DOS SANTOS	053896844-35	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	09/09/2022	Não informada
GIRLAINE DE OLIVEIRA FRANCELINO	896519874-72	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
GIRLEIDE TAIS MOTA DE LIMA	122935854-41	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
GISELE DA MOTA ALVES FELIX DA SILVA	080610944-01	DIGITADOR	05/09/2022	01/03/2023
GIVANESSA DOS SANTOS SILVA LIMA	038430384-65	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	01/02/2023
GLAYCIELI SILVA DO NASCIMENTO	074617174-99	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
GRAZIELA SANTANA DE LIMA	128028654-71	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
GRISSIA FERNANDA DE FREITAS FRANCA	085075514-08	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
GUSTAVO SERGIO LACERDA SANTIAGO FILHO	038523444-92	MÉDICO CARDIOLOGISTA	05/09/2022	05/05/2023

SANTAGO FILHO				
GUSTAVO THADEU GONCALVES HONORIO	053527244-84	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
HANNA JANYNE MEIRA E MELLO	087340564-16	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
HILDA MIRANDA DE LIMA	519627564-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	19/10/2022	Não informada
HOSANA DE LIMA SILVA	031691924-18	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	04/09/2022	31/12/2022
HOZANA MIRIAM DE LIMA JUSTINO	046269764-92	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
HUANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS LIRA	067017724-55	FISIOTERAPEUTA	04/11/2022	Não informada
HYORRANA PAULA CORREIA DA SILVA	120103994-04	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
IETE ALVES DA COSTA	877437794-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/10/2022
INES SEVERINA DA COSTA	042945664-69	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/11/2022	Não informada
INGRED RANNIELLY DE SOUZA NASCIMENTO	144566094-60	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/09/2022	Não informada
IRAILDE YARA WANDERLEY DE BARROS	460209934-34	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/03/2023
IRANDI ALMEIDA DE LIMA	290654024-20	ARTESÃO	05/09/2022	05/05/2023
IRIS PALOMA MARIA DA SILVA	063855264-88	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/10/2022	Não informada
IRLANIA PAULA DA SILVA	075809584-81	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	02/01/2023
ISABELA SANTOS LIRA	096901554-23	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
ISAQUE FERREIRA SOARES	075224034-05	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
ISLANE MARIA DE ARAUJO	097484504-30	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/09/2022	Não informada
ITALIA LIMA SO	098806764-16	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/09/2022	Não informada
IVANE MARIA DA SILVA	660732604-82	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/11/2022	Não informada
IVO AURELIO LIMA JUNIOR	064772924-59	CIRURGIÃO DENTISTA	14/09/2022	27/02/2023
IVO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR	039344164-46	MÉDICO	05/09/2022	13/09/2022
IVO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR	039344164-46	MÉDICO - SAMU	14/09/2022	Não informada
IZABEL LUCIANA DE LIMA	710393254-91	ASSISTENTE SOCIAL	05/09/2022	05/05/2023
IZABELA LEMOS GOMES	084627824-30	PSICÓLOGO	12/09/2022	Não informada
JACIANE JULIA GOMES	088269834-61	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
JACIARA FRANCISCA DA SILVA	010939394-51	PROFESSOR DE HISTÓRIA	01/09/2022	Não informada
JACIARA JOSE DA COSTA	070839534-14	COORDENADOR	01/09/2022	31/01/2023
JADDER FELIPE FREITAS DE CARVALHO	107943594-85	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
JAIDETE DE SOUSA GALVAO	649667204-00	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	Não informada
JAILSON CAETANO DA SILVA	009726194-70	TÉCNICO IMOBILIZADOR	05/09/2022	05/05/2023
JAILSON TAVARES DA SILVA	745866374-04	MOTORISTA - CAT "D"	01/09/2022	Não informada

JAKELINE MACIEL SANTOS	037065264-92	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JAMERSON ADELINO PESSOA MARQUES	055590004-50	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
JAMISON LEANDRO TELES DE OLIVEIRA	058688624-90	ASSISTENTE SOCIAL	01/11/2022	Não informada
JANAINA DE SOUZA SENA	092870454-88	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
JANAINA ELMERINDA DA SILVA	079056934-57	MERENDEIRO	02/09/2022	11/09/2022
JANEIDE DOMINGOS DOS SANTOS	661140124-53	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
JANELITON JOSE DE LIMA	698222634-49	MOTO LANCE	05/09/2022	05/05/2023
JANIELLE FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE	090323324-06	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	01/12/2022
JAQUELINA SIMPLICIO DA SILVA	027948674-07	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/09/2022	Não informada
JAQUELINE PEREIRA BARRETO	987541814-53	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
JARIO SEVERINO SANTOS DE PINA	745818644-53	MOTORISTA - CAT "D"	01/09/2022	Não informada
JEAN FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LIMA	013714304-46	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	03/10/2022	Não informada
JEANDERSON CARLOS LIMA DE SANTANA	120262494-40	AGENTE DE PORTARIA	01/10/2022	01/04/2023
JEANE CARLA GONZAGA PEREIRA	060754184-90	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
JEFFERSON ANDRADE AGEU DE LIMA	107770144-67	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
JEFFERSON SEVERINO DA CUNHA	114047134-17	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JESSICA GOMES CABRAL	103407634-50	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
JESSICA MIKAELLY ALVES DA SILVA	148096444-13	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
JESSICA NASCIMENTO DA SILVA	107105544-51	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
JESSICA NATALIA SOARES DE LIMA	098554224-14	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JESSICA RAFAELA CORREIA DE ALCANTARA MELO	102834734-01	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/09/2022	01/01/2023
JESSICA RAQUEL MONTEIRO DOS SANTOS	133364424-86	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JESSIKA RAYANNE DA SILVA SANTANA	706876904-71	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	05/10/2022	05/06/2023
JESUINO ALBINO	013485864-60	MÉDICO NEUROCIRURGIÃO	22/11/2022	Não informada
JOANA DARC DA CUNHA MARINHO	948351604-87	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA	125828474-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/10/2022	13/06/2023
JOAO CLERISTON DE FIGUEIREDO LUCENA	007808273-09	MÉDICO	15/11/2022	Não informada
JOAO PAULO SILVA DE ANDRADE	039598424-65	TÉCNICO RADIOLÓGICO	05/09/2022	01/02/2023
JOAO RODRIGUES DA SILVA	077194254-05	AGENTE DE PORTARIA	05/09/2022	Não informada
JOAO SEVERINO VITALINO	033871044-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS	01/10/2022	01/05/2023

JOAO SEVERINO VITALINO	932811944-53	GERAIS	01/09/2022	01/05/2023
JOCILENE DOS SANTOS SEBASTIAO	093845014-09	MERENDEIRO	01/09/2022	11/09/2022
JOELMA TATIANA SOARES DA SILVA	024166554-00	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
JONES DE SOUZA NOGUEIRA	844221304-04	MÉDICO PSIQUIATRA	05/09/2022	01/12/2022
JOSE ADNER TAVARES SANTOS QUEIROZ	101650574-40	ARQUITETO	01/11/2022	Não informada
JOSE AGLAELSON DE SOUSA	400919964-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	01/05/2023
JOSE ALLYSSON DE AMORIM PEREIRA	105246474-29	MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	14/10/2022	02/01/2023
JOSE ANDRE CARNEIRO DA SILVA	093186284-12	DENTISTA	05/09/2022	Não informada
JOSE BARTOLOMEU BRAS FELICIANO	766640314-34	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
JOSE BATISTA DE SOUZA	042857114-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/09/2022	20/05/2023
JOSE CARLOS DE LIMA	773964644-04	AGENTE DE PORTARIA	19/09/2022	19/05/2023
JOSE CICERO DOS SANTOS	059508104-57	MOTORISTA	01/09/2022	11/09/2022
JOSE CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR	030368054-78	AGENTE DE PORTARIA	05/09/2022	11/09/2022
JOSE CRISTIANO VERCOSA DA SILVA	588624804-82	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
JOSE DE SIQUEIRA GONCALVES JUNIOR	056823074-45	SANITARISTA	05/09/2022	05/05/2023
JOSE DUARTE DE AMORIM	047180214-05	MOTORISTA	01/10/2022	01/01/2023
JOSE EDILSON BARROS DE FRANCA	053278534-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/11/2022	Não informada
JOSE ENILDO TABOZA JUNIOR	711297814-96	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JOSE FABIO DA SILVA SANTOS	082922684-21	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	01/09/2022	Não informada
JOSE GLEYSON DA SILVA	054773164-70	ARQUITETO	01/11/2022	Não informada
JOSE HENRIQUE VICENTE FILHO	615817554-49	MOTORISTA - CAT "D"	01/09/2022	Não informada
JOSE JAILSON DA SILVA	712571874-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/09/2022	19/05/2023
JOSE MARCELO DE VASCONCELOS	045956554-01	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
JOSE PAULO DA SILVA	579770114-68	PORTEIRO	01/09/2022	01/05/2023
JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO	065199104-81	SANITARISTA	05/09/2022	05/05/2023
JOSE RODRIGUES DA SILVA	026799504-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12/09/2022	12/05/2023
JOSE RODRIGUES LEITE NETO	095493674-44	FISIOTERAPEUTA	01/11/2022	Não informada
JOSE RONALDO BRAZ DAS NEVES	057819714-67	MOTORISTA	01/09/2022	01/05/2023
JOSE TARCISIO FELIX BATISTA DOS SANTOS	124643444-00	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JOSE WAGNER DE OLIVEIRA SILVA	042272404-17	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JOSEANE ALVES DA SILVA	063855534-50	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
JOSEANE DA COSTA SILVA	053314524-42	RECEPCIONISTA	04/09/2022	04/05/2023
JOSEANE PULCINA BARROS DE ANDRADE	608923664-00	PSICÓLOGO	01/11/2022	Não informada
JOSEANE REGINA BALBINO	068030094-59	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
JOSEANE SEVERINA DA SILVA	794712344-68	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
JOSECLEIDE DE LIMA ALVES	106434594-80	AGENTE SOCIAL	01/11/2022	02/01/2023
JOSEFA BATISTA DOS SANTOS LEITE	009110734-26	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023
JOSEFA CLAUDIA DE MELO SILVA	059145214-67	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07/10/2022	01/02/2023
JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS	306200154-20	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
JOSELIA DE LIMA DANTAS	060294214-41	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/09/2022	04/05/2023

		GERAIS		
JOSELIA FARIAS DE LIMA	120199954-50	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/01/2023
JOSELMA FERREIRA DE ALMEIDA	075043364-75	ASSISTENTE SOCIAL	05/09/2022	05/05/2023
JOSELMA KARLA DA COSTA	045597804-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/09/2022	04/05/2023
JOSELMA MARIA DA SILVA	794669314-15	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
JOSICLEIDE ARAGAO DA LUZ	102098964-50	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	01/12/2022
JOSICLEIDE GOMES DE LIRA	042819034-02	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
JOSICLEIDE NUNES BRITO	032996814-94	PSICÓLOGO	01/11/2022	Não informada
JOSILENE DE SOUZA LIMA BARROS	119275724-60	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/09/2022	01/12/2022
JOSILENE MARIA DOS PRAZERES	892511644-87	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
JOSIMAR ALBERTINO RAFAEL	085270417-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	01/01/2023
JOSIMAR RAMOS DE LIMA	731773934-00	AGENTE DE APOIO COMUNITÁRIO	01/09/2022	01/02/2023
JOSINALDO DE MELO BARBOSA	080497114-55	MOTORISTA - CAT "D"	01/09/2022	Não informada
JOSIVANIA MARIA DO NASCIMENTO	026080754-01	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/12/2022
JOSUE DOS PASSOS DA SILVA JUNIOR	076236514-55	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
JOYCE MARIA PIRES DA SILVA	056077264-52	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/11/2022
JOYCIHELLY CAROLAYNE ARAUJO DA SILVA	136713144-86	DIGITADOR	05/09/2022	01/02/2023
JUAREZ OLIVEIRA LIMA JUNIOR	223697594-53	MÉDICO PEDIATRA	05/09/2022	05/05/2023
JULIANA CARLA ANDRADE LEAO DE SOUZA	065948024-70	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
JULIANA DE BARROS SILVA SOUZA	111245694-56	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
JULIANA DE LIMA GOMES	040962554-08	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
JULIANA NATALIA DA CONCEICAO SENA	701641714-01	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
JULIANA SYNDIA SILVA SANTOS SOUSA	100193294-31	CIRURGIÃO DENTISTA	18/10/2022	10/03/2023
JURANDIR ELEUTERIO DOS SANTOS	290674054-34	MOTORISTA	01/11/2022	02/01/2023
JUSSANA ELLEN ALVES DE ARRUDA RANGEL	071899604-65	ENDOCRINOLOGISTA	05/09/2022	05/05/2023
KALINE SANDRELLI AMORIM FERREIRA	068298674-79	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	02/10/2022	02/06/2023
KALLINNY MARIA DE LIMA OLIVEIRA	117300584-69	CIRURGIÃO DENTISTA	20/09/2022	04/10/2022
KAMILA MIKAELLA SANTOS SILVA	071801904-03	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
KARINA NEVES DE SOUZA DAMASCENO	013689604-99	PROFESSOR INGLÊS -	01/11/2022	Não informada
KARLA KAROLLYNY SILVA FRASAO	097050494-24	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
KARLA MARIA CARVALHO DO CARMO	064439114-66	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022

KARLA MICHELLI FERREIRA DA SILVA	012605784-29	COORDENADOR	02/10/2022	02/06/2023
KARLA PATRICIA FRAGOSO VANDERLEI DA SILVA	769552494-87	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
KARLA SIMONE DO NASCIMENTO SOARES	046309294-52	FISIOTERAPEUTA	01/11/2022	Não informada
KARLISE PAULA CAVALCANTI SILVA GOMES	039625004-13	ASSISTENTE SOCIAL	01/09/2022	Não informada
KEILA CRISTINA DE LIMA NOBREGA BELLO	045653264-18	FARMACÊUTICO	05/09/2022	05/05/2023
KELY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA	056389804-66	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/11/2022	Não informada
KEYLLA PATRICIA RODRIGUES	092490294-97	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	05/09/2022	02/02/2023
KLEBER DE SOUZA BATISTA DUARTE	075804484-40	EDUCADOR FÍSICO	05/09/2022	12/10/2022
KLEBER JOSE DA SILVA	054299304-07	ELETRICISTA	02/10/2022	02/06/2023
KLEBSON HENRIQUE DE LIMA	049725954-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/10/2022	10/01/2023
LARISSA CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO	101857084-55	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
LARISSA CASADO DE LIMA	110434354-17	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
LARISSA GOMES GUIMARAES FERRAZ	048617304-65	MÉDICO	16/10/2022	16/06/2023
LARISSA NAYARA DOS SANTOS OLIVEIRA VIEIRA	090864314-45	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
LAYS ELAYNE BARROS DA SILVA CUNHA	107212924-88	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/11/2022
LEANDRO LUCAS DA LUZ	049056244-28	AGENTE DE PORTARIA	15/09/2022	15/05/2023
LENISE ALMEIDA SILVEIRA CARVALHO	047364334-00	MÉDICO MASTOLOGISTA	05/09/2022	05/05/2023
LENISE DALMA DA SILVA NASCIMENTO	090903704-39	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	01/03/2023
LEONARDO MORATO DE SOUZA	041777184-32	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
LETICIA MARIA PESSOA DE LIMA	071469784-27	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
LETICIA MOURA DE VASCONCELOS	093077744-12	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
LIDIANE DA SILVA	102546404-43	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	08/10/2022	08/06/2023
LILIAN FRANCISCA RODRIGUES	052175166-74	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	01/02/2023
LILIANE MARIA DA SILVA	048862474-66	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
LILIANE SABINO DE OLIVEIRA	088895104-39	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	28/09/2022	02/01/2023
LINDINALVA RAMOS DA SILVA	774082924-20	ENFERMEIRO	05/09/2022	01/03/2023
LINDOMAR SANTIAGO DIAS	513700504-53	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	Não informada
LIONAIS LIMA DE SANTANA OLIVEIRA	113470274-40	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/11/2022	Não informada
LIVIA PRISCILA DE SOUZA VALE	055450944-07	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
LIZANDRA MARIA DA SILVA	022907364-65	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	01/12/2022

LIZANDRA MARINA SERCUNDES DE ABREU	119516374-61	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
LUAN KRAMER DA SILVA	086943684-80	MOTORISTA	01/09/2022	11/09/2022
LUAN SILVA COSTA	105615394-64	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
LUANA CRISTINA DA SILVA	123238414-32	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/11/2022	02/01/2023
LUANA GABRIELLA SILVA MOREIRA	717854094-09	DIGITADOR	20/09/2022	20/05/2023
LUANA KRAMER DA SILVA	044259664-22	PROFESSOR DE HISTÓRIA	01/09/2022	Não informada
LUANA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	109154384-45	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	14/11/2022	Não informada
LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA	014163724-23	MÉDICO	16/10/2022	16/06/2023
LUCIA CRISTOVAO DE PAULA	081946304-36	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	02/01/2023
LUCIANA AUGUSTO SOARES	061957364-30	PROFESSOR DE INGLÊS	01/10/2022	Não informada
LUCIANA AUGUSTO SOARES	061957364-30	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	19/09/2022	30/09/2022
LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO	052088604-65	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
LUCIANA FATIMA DA SILVA MARTINS	695835284-04	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/12/2022
LUCIANA SANDRA DA SILVA	076709637-19	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
LUCIANO CIRILO CAVALCANTI	492491344-87	MOTORISTA	01/11/2022	02/01/2023
LUCICLEIDE AMARAL MOREIRA	022907854-07	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
LUCIENE NOEMIA XAVIER	044858324-06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
LUCINEA CARDOZO RAMOS	077603734-06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
LUCINEA MARIA DA PAZ SANTOS	773988824-91	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
LUCINEIDE DA SILVA ALVES TOLEDO	081011894-75	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/12/2022
LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS	057417654-32	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/11/2022	Não informada
LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS	057417654-32	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	01/11/2022
LUCITANIA GOMES PENHA	148383128-06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
LUCIVANIA MARIA DA SILVA	098793264-07	NUTRICIONISTA	05/09/2022	05/05/2023
LUCY HENRIQUE DE LIRA	846346004-63	ENFERMEIRO	05/09/2022	01/03/2023
LUIS CARLOS SILVA DE CARVALHO HOMEM	335478358-36	AGENTE DE PORTARIA	05/09/2022	11/09/2022
LUIZ CARLOS AGOSTINHO DA SILVA	868718704-15	MOTORISTA	01/10/2022	01/06/2023
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	099356344-93	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
LUIZ JORGE DA GAMA WANDERLEY JUNIOR	353370604-49	ENGENHEIRO CIVIL	03/10/2022	02/01/2023
LUZIA GONCALVES DE ARRUDA SOUZA	880191444-04	ENFERMEIRO	05/09/2022	01/03/2023
LYSLLAYNE MANOELA CORREIA DA SILVA	153225754-64	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/01/2023
MACIEL EDVALDO DE LIMA SILVA	099026904-32	ASSISTENTE SOCIAL	01/09/2022	Não informada
MACRINA SANTOS DA LUZ	030069264-12	ASSISTENTE SOCIAL	05/09/2022	05/05/2023
MAELI SILVEIRA DE LIMA COSTA	339043324-49	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
MAIRA CARLA OLIVEIRA FRANKLIN	070440204-77	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023

ARAUJO DE LIRA	070440294-77	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MAJERLIAN DOS SANTOS FERREIRA	932926604-59	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MALLANY MICKAELLI CABRAL DA SILVA	133826604-74	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
MANUELA IRACELY GOMES ALVES	095161674-97	MERENDEIRO	01/11/2022	Não informada
MANOEL JOSE DA SILVA	609421774-87	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/11/2022	01/06/2023
MANOEL VICTOR BELFORT BENTO DIAS	084550514-93	MÉDICO VETERINÁRIO	01/09/2022	01/05/2023
MANOELA MARINHO DE SOUZA GALINDO DA SILVA	062303214-75	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MANUEL SANTANA E SILVA	105523334-25	ENFERMEIRO	12/09/2022	12/05/2023
MANUELA DO NASCIMENTO SILVA	094937234-02	ARQUITETO	01/11/2022	Não informada
MANUELLA DA SILVA NASCIMENTO	134409094-09	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	03/10/2022	Não informada
MANUELLA ELIANE SILVA DE ANDRADE	131901584-01	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/10/2022	02/01/2023
MANUELLY PEREIRA DE MORAIS SANTOS	048721354-82	DENTISTA	05/09/2022	13/09/2022
MANUELLY PEREIRA DE MORAIS SANTOS	048721354-82	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTIA	14/09/2022	Não informada
MARCELA BARBOSA LINS E SILVA	933004174-49	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCELA DE ALBUQUERQUE MELO	896635784-91	NUTRICIONISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCELA TAMIRES SANTOS SILVA	072236574-80	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARCELLA CIRLANNY SILVA DE LORENA FIGUEIROA	047033134-80	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCELO BEZERRA DA SILVA	063601014-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/09/2022	03/05/2023
MARCELO DE ASSIS LIMA	609027524-72	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCELO JOSE DA SILVA	715448774-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/09/2022	04/05/2023
MARCELO VINICIUS SILVA NERI	076940604-17	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCIA DA SILVA SANTOS	044534234-03	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
MARCIA MARIA DO CARMO	932743434-04	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCIA SEVERINA DA SILVA SANTOS	057986934-22	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MARCIO ANDERSON DE LORENA FIGUEIROA	008287754-86	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARCIONE CUNHA DE LIMA MOREIRA	060674154-29	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA	114105214-86	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/10/2022	19/02/2023
MARGARETE MARTINS DA SILVA BARROS	047826944-74	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/11/2022	Não informada
MARGARETE MARTINS DA SILVA BARROS	047826944-74	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	01/11/2022
MARIA ALZENIR OLIVEIRA DE ARAUJO	846302484-04	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MARIA ANNALIA VASCONCELOS CARNEIRO	111669894-37	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARIA AUZINETE CORREIA	711826084-34	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023

MARIA BETANIA DA SILVA	040462254-24	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	02/01/2023
MARIA BETANIA FREIRES DA SILVA	417295444-87	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	09/09/2022	Não informada
MARIA CAROLINA CORREIA DE LIMA	120418214-00	DIGITADOR	05/09/2022	01/02/2023
MARIA CLAUDIA DE MOURA SILVA	042494804-45	DIGITADOR	18/10/2022	18/02/2023
MARIA CLAUDIANE DOS SANTOS	093910824-08	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
MARIA CRISTINA DA SILVA	609041514-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/09/2022	03/05/2023
MARIA DA ASSUNCAO SILVA	817757174-53	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/11/2022	Não informada
MARIA DA CONCEICAO ASSIS DO NASCIMENTO	014542674-29	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO	022431934-50	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	Não informada
MARIA DA CONCEICAO FRANCISCO	081850074-38	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/09/2022	01/05/2023
MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA	039775814-65	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/11/2022	Não informada
MARIA DA CONCEICAO MENDES DA ROCHA	452796404-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/09/2022	05/05/2023
MARIA DANUSA ALVES DA COSTA	029512224-24	ENFERMEIRO	05/09/2022	15/12/2022
MARIA DAS GRACAS DE BARROS VALENCA	963758684-91	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023
MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS	817997804-49	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/10/2022	14/06/2023
MARIA DAS NEVES DE MEDEIROS	106608094-19	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MARIA DE FATIMA ALVES NERY RODRIGUES	375485064-49	ASSISTENTE SOCIAL	05/09/2022	05/05/2023
MARIA DE FATIMA BRAZ FREITAS DE MEDEIROS	049193454-88	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/11/2022	Não informada
MARIA DE FATIMA BRAZ FREITAS DE MEDEIROS	049193454-88	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	01/11/2022
MARIA DE FATIMA DA SILVA	385639404-49	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO	194781864-34	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	01/06/2023
MARIA DE FATIMA ROCHA DA COSTA	435809394-91	ASSISTENTE SOCIAL	12/09/2022	Não informada
MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA QUERINO	039974264-65	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/10/2022	01/05/2023
MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	896506114-87	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	12/05/2023
MARIA DE JESUS GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA	099037914-02	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/03/2023
MARIA DE LOURDES DA SILVA	615880074-72	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	04/10/2023

SANTOS	015889974-72	ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	04/10/2022
MARIA DO CARMO DA SILVA DOMINGOS	063979584-69	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
MARIA DO SOCORRO DE MENESES	644989302-82	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/03/2023
MARIA EDJANE SANTIAGO	417346534-34	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	02/01/2023
MARIA EDUARDA ALVES	712119324-86	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MARIA EDUARDA DE SOUZA SILVA	095850624-88	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARIA EDUARDA VAZ GALVAO	096989504-60	MÉDICO	05/09/2022	03/10/2022
MARIA ELANE CLEMENTE DOS SANTOS	157703524-00	RECEPCIONISTA	26/09/2022	01/04/2023
MARIA ELANNE MARQUES DA SILVA	013436424-42	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARIA ELZA DA SILVA SOUSA	027499164-02	PSICÓLOGO	05/09/2022	02/01/2023
MARIA GABRIELA DA CONCEICAO	712234694-33	MERENDEIRO	01/11/2022	Não informada
MARIA GABRYELLA DE LIMA SILVA	104595074-27	DIGITADOR	12/10/2022	12/02/2023
MARIA INEZ FERREIRA DA SILVA	579749184-20	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
MARIA JACIARA DE LIMA	012801824-07	ASSISTENTE SOCIAL	01/11/2022	Não informada
MARIA JACINTA FEITOSA TELES	146978074-72	ASSISTENTE SOCIAL	19/09/2022	Não informada
MARIA JACIONE DOS SANTOS SILVA	034785344-70	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOELMA CABRAL	087532174-70	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/11/2022	Não informada
MARIA JOSE BENTO DA COSTA	836078971-15	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA	291922264-34	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOSE COSTA DOS SANTOS	078105604-76	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
MARIA JOSE DE BRITO	773963084-53	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	01/06/2023
MARIA JOSE DE SANTANA BARROS	053698854-43	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS SILVA	070350794-08	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	754281724-87	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOSE FLORENCIO DE SOUZA	608916294-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	Não informada
MARIA JOSE MENDES DE OLIVEIRA	105301754-52	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/09/2022	Não informada
MARIA JOSE RAIMUNDO DE LIMA	773989044-87	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	01/12/2022
MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS	010087604-80	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/03/2023
MARIA JOSE SOUZA BEZERRA	083829894-03	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MARIA JOSIANE DE SENA SILVA	932926784-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
MARIA LAUDIVANE DA SILVA SANTOS	034786744-84	RECEPCIONISTA	12/09/2022	12/05/2023
MARIA LAURA PESSOA SOUZA	102989544-94	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada

MARIA LUCIA DA SILVA MONTEIRO	289884854-91	PSICÓLOGO	01/11/2022	Não informada
MARIA LUCINEIDE DE LIMA SILVA	097492664-71	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	01/12/2022
MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO	792932634-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	01/12/2022
MARIA MAURICEA DE LIMA SILVA	028747754-10	SUPERVISOR SOCIAL	01/11/2022	Não informada
MARIA MIKAELLY DE ANDRADE SILVA	112145994-35	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARIA RAFAELA SANTANA DE LIMA	079934834-17	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
MARIA RISOLEIDE NUNES DA SILVA	028459764-37	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	08/09/2022	Não informada
MARIA RIZONEIDE DE SANTANA SILVA	100879164-44	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/10/2022
MARIA ROCHA DE SOUZA	870168267-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/09/2022	04/05/2023
MARIA SABRINA ALVES DA SILVA	105279274-06	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA	846338324-68	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA	456732924-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/09/2022	03/05/2023
MARIA SONIA TEIXEIRA DA SILVA	743518504-34	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	Não informada
MARIA TATIANE ALVES DA SILVA	113493564-17	SANITARISTA	05/09/2022	01/03/2023
MARIA VERONICA DA SILVA	464354334-53	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MARIANA FARIAS DA ROCHA	096783264-00	MÉDICO	05/09/2022	13/02/2023
MARIANA GOMES DA SILVA	103407644-22	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
MARIANA MAGDA NASCIMENTO DE MORAIS	107954794-09	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MARIANNA SILVA DOS SANTOS	129334204-14	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	03/05/2023
MARIJANE PEREIRA DA SILVA	754282534-87	ENFERMEIRO	05/09/2022	06/01/2023
MARILIA COUTINHO LOPES DO NASCIMENTO	057581594-92	ENFERMEIRO	17/10/2022	17/06/2023
MARILIA CRISTINA DE MEDEIROS BEZERRA SILVA	049684244-77	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/09/2022	Não informada
MARILLIA GABRIELLA DA SILVA SEVERINO	074005414-71	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MARINALVA AVELINO DOS SANTOS	038970614-06	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/11/2022	Não informada
MARINES GOMES DE SANTANA LIRA	021168884-33	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
MARIO LUCAS FELIX DA SILVA	146283714-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/09/2022	20/05/2023
MARLENE DA SILVA FERREIRA	109636604-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/11/2022	02/01/2023
MARLON MARIO DA SILVA SANTOS	107973534-88	ENGENHEIRO CIVIL	01/11/2022	Não informada
MARLUCE MARIA DOS SANTOS	794607634-72	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	18/01/2023
MATHEUS DO NASCIMENTO COSTA	711401284-50	AGENTE DE PORTARIA	01/09/2022	01/05/2023
MAURO MARCOS DE SANTANA	609521564-15	RECEPCIONISTA	04/09/2022	04/05/2023
MAYARA RAYANNE DA CUNHA	122005064-50	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023

MENDES	122093064-50	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/03/2023
MAYRES LIMA DE OLIVEIRA	091476044-09	AGENTE SOCIAL	01/09/2022	Não informada
MAYSA DE ATAIDE SILVA	086849254-08	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
MELLINA CARVALHO DE OLIVEIRA MIRANDA CORREA	039977364-99	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MERCIA DOS SANTOS LEITE	068058824-86	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
MICHELE DOS SANTOS ALVES	703475184-60	RECEPCIONISTA	01/10/2022	01/06/2023
MICHELLY CAUAS DE QUEIROZ GATIS	800907454-34	CIRURGIÃO DENTISTA BUCA MAXILOFACIAL	14/09/2022	Não informada
MICKAELY SHIRLANY RAMOS DA SILVA	132841624-02	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
MIGUEL TABOSA HIRAKAWA	418518204-00	MÉDICO	05/09/2022	14/09/2022
MIKAELLY MAGDA DOS SANTOS SILVA	103077784-52	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
MIKELLY DAYANE DA SILVA SANTOS SENA	380512868-12	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
MILENA DE SOUSA BELARMINO SILVA	145668744-19	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/11/2022	01/06/2023
MILLENA DE MOURA FERRAZ ANDRADE	075884924-90	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MIRIAM CORREIA DE LIMA	817744864-15	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	09/09/2022	Não informada
MIRIAM PESSOA FERREIRA	932951464-20	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
MIRIAN JACINTO DE ALBUQUERQUE	684329334-49	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	02/01/2023
MISS LENE LUCIA DOS SANTOS	028092184-55	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
MOGRACIANA MARIA SANTOS DE FREITAS	120711684-02	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
MONICA DE LIMA ELIAS LEITE	053512204-74	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
MONIQUE DE PAULA SILVA MELO	071256334-20	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	Não informada
MYKAELLY MANUELA SILVA MATIAS	103813964-36	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/11/2022	Não informada
NADEJE MARIA DA SILVA	091454734-80	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
NADJA DE JESUS OLIVEIRA LIRA	961381814-68	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
NADJA RAFAELLA DA SILVA	092885084-65	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
NALDIMAR DIEGO FIRMINO DE SOUZA	060867364-13	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
NATALIA ARAUJO DE MAGALHAES	133983744-76	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/10/2022
NATALIA MARQUES DE LIMA BARBOSA	082905784-66	ASSISTENTE SOCIAL	01/09/2022	30/04/2023
NATANAEL RODRIGUES DE CARVALHO	087309424-70	ENGENHEIRO CIVIL	01/11/2022	Não informada
NATHALIA LAIS DOS SANTOS DUTRA	075365094-05	MÉDICO	05/09/2022	14/09/2022
NATHALIA REGINA FERREIRA DA SILVA	097462814-02	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	Não informada
NATHAN JOSE DE SOUZA	002851673-75	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	03/09/2022	01/10/2022

NAYARA DA SILVA SANTOS	123226614-06	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
NEYARA MOURA DO NASCIMENTO	082705984-10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	23/10/2022	23/06/2023
NICOLE D'PAULA ALVES DOS SANTOS MENDONÇA	081991374-01	MÉDICO	05/09/2022	01/11/2022
NILSANDRO FERREIRA DA SILVA	745931614-87	MOTORISTA	05/09/2022	31/12/2022
NIVEA RANIELLY CORREIA CONCEICAO	135303954-47	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/10/2022
NIVEA ROBERTA WANDERLEY DE BARROS SILVA	055107104-46	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
NSI BEZERRA ALBUQUERQUE DE MENEZES	127914824-15	CIRURGIÃO DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
NUBIA RAFAELLE PEDROSO DO NASCIMENTO	106291424-40	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
NYEDJA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA	041960301-81	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
NYKOLE PATRICIA DA COSTA SILVA	130437464-57	DIGITADOR	05/09/2022	07/11/2022
OSCAR CAVALCANTI PORTO NETO	767128264-20	ENFERMEIRO	05/09/2022	01/03/2023
OSIEL JOSE FRANCISCO	034947524-51	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
OZIAS DOS SANTOS LIMA	118787534-10	MOTORISTA	01/11/2022	Não informada
PABLO ERIK DA SILVA LOPES	096829934-23	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
PALLOMA LINS DE ALMEIDA	118615404-77	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
PALOMA DOS SANTOS GOMES	107502344-07	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
PATRICIA MARIA DE RIBEIRO VIEIRA	466183763-00	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTIA	05/09/2022	05/05/2023
PATRICIA VANESSA DE SA SAMPAIO	102512664-51	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
PAULA GLEICE ALEXANDRE RODRIGUES	064276154-08	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
PAULO ARAMIS LUZ DE OLIVEIRA	084839934-06	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
PAULO SERGIO DA SILVA	648841634-00	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
PEROLA ARIADNE BEZERRA DA COSTA SILVA	087393264-11	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	Não informada
PRISCILA COSTA DOS SANTOS MOREIRA	105460937-36	MÉDICO CARDIOLOGISTA	05/09/2022	05/05/2023
PRISCILA FLORENTINO SILVA	028052904-02	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTIA	14/09/2022	Não informada
PRISCILA RAFAELA DOS SANTOS SILVA	095496954-50	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/09/2022	03/05/2023
RAFAEL ANDRADE FERRER DE MORAIS	769637134-72	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
RAFAEL LEAL DE LUCENA SILVA	033134624-99	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	01/09/2022	01/02/2023
RAFAELA DA SILVA SANTOS	104258154-12	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
RAFAELA DE LIMA SILVA OLIVEIRA	109056594-14	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
RAFAELA DOS SANTOS SILVA	114999294-80	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	15/10/2022
RAFAELA MARIA RODRIGUES DE LIMA	109583974-81	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
RAFAELLA GOMES FALCAO PINTO	088360454-05	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
RAFAELLE RODRIGUES CHAVES	100161064-61	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023

LIMA	109161964-61	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
RAYANE KATHELEN DE OLIVEIRA FERREIRA	109462954-50	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023
RAYANE MIRELLY BARBOSA DA SILVA	137084944-31	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/10/2022
RAYSA RAFAELA LIMA DA SILVA	108975044-70	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
RAYZA GISELLY RODRIGUES DA SILVA	713674514-42	DIGITADOR	14/11/2022	01/02/2023
REGIDA CLEA DA SILVA BATISTA	007412704-71	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
REGINA DE MORAIS VASCONCELOS	711938554-20	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
REGINALDO DA SILVA ALVES	064591054-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/09/2022	04/05/2023
REGINALDO SEVERINO DE MEDEIROS	265155714-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/10/2022	01/02/2023
RENATA FELICIANA DO NASCIMENTO	077861354-21	PROFESSOR DE INGLÊS	01/10/2022	Não informada
RENATA JULIANA SILVA DE SANTANA	063855384-94	DIGITADOR	02/10/2022	02/02/2023
RENATA RODRIGUES SOARES	053896954-70	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	Não informada
RENILDA MARIA DE LIMA	755979694-04	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	19/10/2022	Não informada
RISOLENE PAIXAO DO NASCIMENTO	712429534-34	DIGITADOR	12/10/2022	12/02/2023
RISOMAR SEVERINA DA CUNHA	816627774-34	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA	125233794-90	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	01/10/2022
RITA DE CASSIA ESTEVAM FARIAS SILVA	105473864-51	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
RIZONEIDE CARVALHO VIANA	117047457-80	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
ROBERTA DE ARAGAO SOARES ANDRADE LIMA	664991434-72	MÉDICO DERMATOLOGISTA	05/09/2022	08/05/2023
ROBERTO AARAO COHEN FOINQUINOS	179669064-34	MÉDICO UROLOGISTA	05/09/2022	01/11/2022
ROBERTO ADELINO VERIDIANO	607195244-15	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/10/2022	14/06/2023
ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA	083254214-87	MÉDICO GENERALISTA	05/09/2022	05/05/2023
ROBERTO SOTERO DE MELO	063380204-25	MÉDICO	05/09/2022	14/09/2022
RODRIGO JOSE DA SILVA	078403744-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/09/2022	19/05/2023
ROGERIO SEVERINO DA SILVA	047947524-58	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/09/2022	19/05/2023
ROMILDO BATISTA DIAS FILHO	709046874-73	AGENTE DE PORTARIA	01/09/2022	01/05/2023
ROSA MARIA DA SILVA SAPHA	745871374-72	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	12/09/2022
ROSA MARIA DA SILVA SAPHA	745871374-72	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	13/09/2022	Não informada
ROSANA ALBUQUERQUE MUNIZ SILVA	609408324-53	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	02/01/2023
ROSANA FERREIRA DA SILVA	041057684-09	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ROSANGELA MOREIRA DE LIMA QUEIROZ	049890894-13	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023
ROSEANE ALVES DA SILVA	464399354-53	PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/11/2022	Não informada

		EDUCAÇÃO ESPECIAL		
ROSELY SANTOS DA PAZ	109965444-02	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	20/09/2022	Não informada
ROSEMARY MARIA DA SILVA	076281124-20	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
ROSEMERI RIBEIRO DE MOURA BORBA	746031164-20	AGENTE SOCIAL	01/11/2022	Não informada
ROSINALDO MARQUES EVANGELISTA	887130674-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	01/05/2023
ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS	045299254-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ LIMA	817512904-25	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/10/2022	14/06/2023
ROSSANA BARBOSA LEAL	659093484-34	CIRURGIÃO DENTISTA ODONTOPEDIATRIA	12/09/2022	Não informada
ROSSINE GERALDO FLORES	366654444-49	COORDENADOR DE REGULAÇÃO SUS	05/09/2022	08/02/2023
RUAN CAMILO DE SANTANA MARTINS	065238665-21	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/11/2022	Não informada
RUBENS PAIVA	010788067-99	MOTORISTA	05/09/2022	05/05/2023
RUBIA DE KASSIA SOUZA BARROS MORENO	073385144-45	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	02/01/2023
SABRINA DOS SANTOS BRITO	147301564-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/11/2022	Não informada
SABRINA EDUARDA BEZERRA E SILVA	098007734-60	MÉDICO	05/09/2022	05/05/2023
SAMUEL MARCIO CABRAL DA SILVA JUNIOR	125290764-80	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
SANDRELY AMORIM DE OLIVEIRA	087721864-10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
SANDRO SILVA DE LIMA	029968834-89	PSICÓLOGO	05/09/2022	05/05/2023
SAULO DE LIMA SOUZA	069213274-00	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	01/02/2023
SAVIA ETELVINA DA CRUZ	050819824-07	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
SEBASTIAO CRISTOVAO FILHO	127419904-25	MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	14/10/2022	02/01/2023
SELAINÉ MARIA DA SILVA	063383574-97	NUTRICIONISTA	05/09/2022	05/05/2023
SELMA DE OLIVEIRA DA LUZ	060695014-11	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/11/2022	Não informada
SELMA DE OLIVEIRA DA LUZ	060695014-11	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	01/11/2022
SERGIO BENTO DA SILVA	921621934-34	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA -SAMU	12/09/2022	07/03/2023
SEVERINA ALBUQUERQUE DE SANTANA SILVA	385621204-30	DIGITADOR	14/10/2022	14/02/2023
SEVERINA DE MOURA AGUIAR	709011474-00	TÉCNICO EDUCACIONAL	05/09/2022	05/05/2023
SEVERINA FERREIRA DA SILVA	709012654-46	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/05/2023
SEVERINA PEDRO DE OLIVEIRA	087354044-18	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
SEVERINA ROSA LIMA DE OLIVEIRA	290679604-20	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	Não informada
SEVERINO FERREIRA DA SILVA	083537004-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	01/11/2022
SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA	115188274-70	SANITARISTA	05/09/2022	05/05/2023
SHEILA VIRGINIA FERREIRA DOS SANTOS	066496654-36	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO	13/09/2022	01/10/2022

SANTOS		ESPECIAL		
SHEYLA CRISTINA DA SILVA	097866954-10	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
SHIRLENE MARIA GOMES	050672024-16	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
SHIRLEY EMANUELY PONTES DE SOUZA	103077774-80	SANITARISTA	05/09/2022	01/03/2023
SILVANA MARIA DA SILVA LIMA	101081744-25	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	01/02/2023
SILVANA MELO DE OLIVEIRA	044970394-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
SILVANEIDE ALVARES DA SILVA LIRA	385642464-49	FARMACÊUTICO	05/09/2022	05/05/2023
SILVANIA SUELI MAURICIO DE MELO	833553324-53	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	01/11/2022	Não informada
SIMONE BEZERRA DA SILVA	096333624-07	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
SIMONE CARLOS DA SILVA	083690134-73	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/10/2022	Não informada
SIMONE CELINA DOS SANTOS	042353784-90	COORDENADOR SOCIAL	01/11/2022	Não informada
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	058059684-28	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	14/11/2022	05/05/2023
SOLANGE ALVES DE ALMEIDA	042649474-13	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/09/2022	02/01/2023
SOLANGE DOS SANTOS ALVES	045609114-95	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
SONIA MARIA FERREIRA GUIMARAES	410496084-53	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	23/11/2022	Não informada
SONIA ROSEMER BEZERRA DOS SANTOS	417334524-00	DIGITADOR	17/10/2022	17/02/2023
SORAYA MARIA MARQUES DA SILVA	712599534-91	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
STEFANY RODRIGUES VILA NOVA FLOR	113792804-27	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
SUANE RAYANE DA SILVA ANDRADE	119156364-26	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/10/2022	Não informada
SUELANY BULHOES DO NASCIMENTO	693980544-34	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	02/01/2023
SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA	069213224-40	MERENDEIRO	15/11/2022	Não informada
SUELY ARRUDA SILVA	464404454-72	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/09/2022	Não informada
SUELYVANIA VIEIRA DOS SANTOS FAUSTINO	040497414-74	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	02/01/2023
SUSAN KELLY SILVA	056843624-51	DIGITADOR	05/09/2022	05/05/2023
SUSANKELLY GOMES DA SILVA	066271914-07	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	08/09/2022	Não informada
SUYLAN MIRELLE SOUSA MELO	658613104-91	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTIA	05/09/2022	05/05/2023

SUZANA BARBOSA	023617784-24	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
SUZANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	551788474-15	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
TACIANA CECILIA DE ARRUDA MELO SANTOS	023069704-67	PSICÓLOGO	14/09/2022	05/10/2022
TACILLYS KELLY DOS SANTOS SILVA	109044994-13	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
TAISA FREIRE DOS SANTOS	111444374-31	MERENDEIRO	01/11/2022	Não informada
TAMIRES FERNANDA DOS SANTOS SILVA MELO	016400934-51	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
TARCILENE DE BARROS PESSOA	035231034-01	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	02/01/2023
TAYOMARA MILLENA ALVES CAVALCANTI	120265004-01	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
TAYSE ROSILENE BARBOSA	102938904-71	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
TELMA MARIA GOMES	051071274-60	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	13/09/2022	01/10/2022
TERESA CRISTINA PEREIRA	399376824-87	ENFERMEIRO	05/09/2022	02/05/2023
THAIANNE GOMES INDA CARNEIRO	081234924-56	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
THALYTA EMMANUELLY FREIRE DOS SANTOS CABRAL	072641614-20	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
THAYNA LIRA SILVA	126773284-96	RECEPCIONISTA	10/10/2022	01/04/2023
THAYNARA THALITA MARIA SENA DOS SANTOS	065396834-56	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
THAYSA THAILLA LINS DE NOGUEIRA	115758734-86	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
THIAGO ALEXANDR DE SOUZA SILVA	074061914-48	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - SAMU	05/09/2022	05/05/2023
THIAGO FRANCISCO DE LIMA BRECKENFELD SANTOS	106656734-42	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
TIAGO LUIZ FRANCISCO	719451544-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/11/2022	Não informada
VALDECI RODRIGUES BEZERRA	320477704-91	MOTORISTA	03/10/2022	02/01/2023
VALDELI AMELIA DE LIMA SILVA	014770044-24	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/09/2022	Não informada
VALDENICE MARIA VERAS	014246174-13	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/11/2022	Não informada
VALDILENE DA ROCHA SILVA	046537354-25	DIGITADOR	05/09/2022	16/11/2022
VALDIRA RODRIGUES NASCIMENTO	064032174-70	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
VALDOMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR	051621944-84	MOTORISTA	01/11/2022	02/01/2023
VALERIA BATISTA RODRIGUES DE LIMA	082254544-64	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA	547379744-04	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	01/10/2022	01/06/2023
VALERIA CRISTINA SOARES DA SILVA	039579894-93	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
VALERIA RINEIDE FELIPE	015387904-16	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023

VALQUIRIA CELESTINA NASCIMENTO DOS SANTOS	290677824-91	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15/11/2022	Não informada
VALQUIRIA CORREIA DE LIMA	774061174-34	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	05/10/2022	02/01/2023
VANDERLANDIA SOARES DE LIMA	073468384-75	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
VANESSA KARLA DA SILVA SANTOS	066510324-70	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	21/11/2022	Não informada
VERA LUCIA DO NASCIMENTO RUFINO	345863854-72	VISITADOR	01/09/2022	Não informada
VERONICE TEREZA RODRIGUES DA SILVA	041344014-10	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	05/09/2022	05/05/2023
VICTOR FRANCISCO ALVES DA SILVA	148719494-35	RECEPCIONISTA	12/09/2022	12/05/2023
VINICIUS VASCONCELOS DA SILVA	123463374-47	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/11/2022	Não informada
VIVIANE DA SILVA LIMA	060877614-97	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
WEBSON DA COSTA OLIVEIRA	109278514-07	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
WEDJA BEZERRA BARBOSA DA SILVA	111364954-28	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	04/09/2022	Não informada
WEDJA DE SANTANA JACINTO	090035044-07	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05/09/2022	05/05/2023
WEDJA LUANA DE SOUZA MARTINS	106991504-18	NUTRICIONISTA	05/09/2022	05/05/2023
WEDJA MARIA DE MELO BARBOSA	718370164-61	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	08/09/2022	Não informada
WELLINGTON ALVES DA SILVA	180660624-00	DENTISTA	05/09/2022	05/05/2023
WELLINGTON APOLINARIO DOS SANTOS SILVA	117677994-03	MOTORISTA	05/09/2022	09/09/2022
WELLINGTON RENATO DA SILVA SANTOS	109245194-36	FISIOTERAPEUTA	05/09/2022	05/05/2023
WILLCE KELLY DE AMORIM SILVA LEMOS DE BARROS	074013764-66	ENFERMEIRO	05/09/2022	05/05/2023
WILLIANY MARINHO DE FREITAS UCHOA PESSOA	947826014-68	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTIA	05/09/2022	05/05/2023
WILMA ALBINO DE SOUZA	066950564-12	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	12/09/2022	Não informada
WILTON MATOS DA PAZ FILHO	039900973-69	MÉDICO ORTOPEDISTA	05/09/2022	05/05/2023
YSABELE REGINA DE SANTANA SILVA	083915674-00	DIGITADOR	05/09/2022	15/02/2023
ZERIA DE CARVALHO NEBLACERDA	018463704-00	MÉDICO GENERALISTA	05/09/2022	01/12/2022
ZILMA MARIA DE SANTANA	521968954-15	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/11/2022	Não informada
ZORAIA MARIA DA SILVA	038688044-12	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	01/09/2022	Não informada

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101287-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ELIZANGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS

ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1718 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 887/2025 E Nº 892/2025. CRIAÇÃO EXCESSIVA DE CARGOS COMISSIONADOS. GRATIFICAÇÕES ARBITRÁRIAS E VERBAS INDENIZATÓRIAS IRREGULARES. AFRONTA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DISPOSITIVOS DO ADCT E AO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SÚMULA Nº 347 DO STF. AFASTAMENTO INCIDENTAL DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS. ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. É legítima, à luz da Súmula nº 347 do STF e do art. 221 do Regimento Interno do TCE-PE, a atuação incidental do Tribunal de Contas para afastar, em casos concretos, a aplicação de normas que produzam efeitos inconstitucionais;

2. Leis municipais que criam cargos comissionados em número desproporcional, instituem gratificações genéricas e arbitrárias,

verbas indenizatórias ilegais e autorizam reajustes de subsídios sem estudo de impacto orçamentário, afrontam ao art. 37 da Constituição Federal, a dispositivos do ADCT, ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos Princípios da Administração Pública;

3. Estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Leis Municipais nº 887/2025 e nº 892/2025, com instauração de Auditoria Especial (Art. 2º da Resolução TC nº 155/2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101287-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de Medida Cautelar, ora em apreço, suscita a inconstitucionalidade das Leis nº 887/2025 e nº 892/2025 do Município de Belém de Maria, e tendo em vista que a medida cautelar que afasta a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público a caso concreto, por inconstitucionalidade, deverá ser submetida à apreciação do Pleno, conforme disposto no § 4º do art 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno deliberar quanto à constitucionalidade das normas jurídicas para o fim específico de afastar a incidência dos seus efeitos nos casos concretos trazidos à sua apreciação, nos termos do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do MS 25.888/DF, reafirmou a validade de sua Súmula nº 347, tendo fixado novos parâmetros para o uso de tal prerrogativa pelos Tribunais de Contas, em uma nova lógica de aplicação voltada ao reforço da normatividade constitucional;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, embora não possuam competência para realização de controle abstrato de constitucionalidade, podem, no exercício do controle externo, afastar, em caráter incidental, normas cuja aplicação, no caso concreto, expressem um resultado inconstitucional, seja por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (Súmula nº 347 do STF);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, estando presentes cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Belém de Maria: (i) não realizar novos atos administrativos decorrentes da aplicação da Lei nº 887/2025; (ii) suspender todos os atos administrativos já praticados, decorrentes da aplicação do art. 86 da Lei nº 887/2025; (iii) não realizar novas nomeações para os cargos comissionados previstos na Lei nº 887/2025; (iv) suspender os pagamentos de subsídios majorados pelo reajuste aprovado na Lei nº 892/2025, em respeito ao princípio da anterioridade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar Auditoria Especial de ordem contábil, financeira, operacional e patrimonial ampla, inclusive sobre toda a estrutura de pessoal do Município de Belém de Maria no período de 2017 a 2025, a fim de apurar as irregularidades apontadas na denúncia, como a desproporcionalidade de cargos comissionados, contratações temporárias, gastos com gratificações e verbas indenizatórias.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.
2. Dar ciência ao Ministério Público de Contas - MPC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100613-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE, DA
PROPORCIONALIDADE E DA
ISONOMIA. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Águas Belas, relativas ao exercício de 2023, demonstrações por meio do sistema eletrônico e-TCEPE, com foco na verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigidos, incluindo despesas com pessoal, repasse de duodécimos à Câmara, dívida líquida consolidada, aplicações em educação e saúde. (2) Ausência

de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 808.394,43, representando 31,92% dos valores devidos no exercício (R\$ 2.532.858,00), configurando-se como única irregularidade relevante remanescente. (3) Recolhimento integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS e recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS (tanto patronal quanto dos servidores). (4) Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme art. 22, caput e § 2º, da LINDB, considerando o conjunto dos resultados positivos no exercício.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidade grave que gera ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e compromete as gestões futuras. (2) A hipótese em que o recolhimento a menor das contribuições patronais consistir na

única irregularidade relevante remanescente, ocorrendo o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, torna cabível a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/08/2025,

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 808.394,43, representando 31,92% do montante devido no exercício (R\$ 2.532.858,00);

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100610-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima
do limite autorizado, falha com
gravidade mitigada, c/ arrimo nos
princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08
/2025,

RENATO LIMA DE SALES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada
nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento
de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa
apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram
cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 9º, inciso III, da LOA 2023 combinado com o art. 48 da LDO (20,00%);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, de *per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RENATO LIMA DE SALES, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público (MCASP);

4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100654-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIOREZZANO

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
GESTÃO DO RPPS. VISÃO
GLOBAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Prefeito João Henrique de Andrade Lima Campos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação –

VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um deficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. Verificou-se também que foram recolhidas, em sua totalidade, as contribuições previdenciárias (segurados e parte patronal) pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS e ao RPPS. 3.4. O agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, no entanto, dificultando a sua sustentabilidade, requer medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade

e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Teses de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) O descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores enseja recomendação, considerando a sua insignificância material. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro do RPPS.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, incisos V e VII, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, § 4º), Constituição Estadual (art. 86, §

1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, § 1º do art. 1º; arts. 20, 23, caput; e 50, inciso I), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 7º, inciso I, 43, § 1º, inciso II, e §3º, 85 e 89), Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 2º, §§1º, e 3º), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Portaria MPS nº 403/2008 (art. 17, § 3º), Portaria nº 163/2001, Decreto Municipal nº 35.244/2022, Lei Municipal nº 18.878/2021, Lei Municipal nº 17.142/2005, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/08/2025,

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 133) e das defesas apresentadas (docs. 141 e 145);

CONSIDERANDO que no exercício de 2022 a **Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano** permaneceu como Chefe do Poder Executivo do Município do Recife nos períodos de 14 a 21/02/2022 (08 dias) e de 21/11 a 05/12/2022 (15 dias), ou seja, por apenas 23 (vinte e três) dias; assim como o **Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto** permaneceu como Chefe do Poder Executivo do Município do Recife no período de 11 a 20/04/2022 (somente dez dias);

CONSIDERANDO que o breve e transitório lapso temporal em substituição ao Prefeito, bem como a inexistência de apontamentos no Relatório de Auditoria no sentido de suas responsabilizações por eventuais impropriedades, ensejam a exclusão da Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano e do Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto da relação processual no âmbito desta Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que houve observância aos limites de repasse de duodécimo à Câmara Municipal (art. 29-A, *caput*, inciso IV, da Constituição da República) e da Dívida Consolidada Líquida (DCL), conforme determinado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (18,42% da RCL);

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) respeitou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), alcançando o percentual de 43,66% no 3º Quadrimestre/2022;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,94% da receita vinculável em MDE; e 79,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal de aplicação da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde (20,75%);

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias (segurados e patronal), pertencentes ao exercício, foram integralmente repassadas para o RGPS e o RPPS;

CONSIDERANDO que, concluídas as avaliações das 184 prefeituras jurisdicionadas do TCE-PE, através do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) realizado em 2022, a Prefeitura Municipal da Cidade do Recife obteve o nível de transparência diamante (100% dos critérios essenciais; e nível de transparência entre 95% e 100%), única Prefeitura a alcançar tal nível (doc. 133, pp. 95-96);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS requer medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único,

da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
3. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
4. Exigir da Contabilidade da Prefeitura que aprimore o registro das provisões matemáticas previdenciárias no Passivo de longo prazo do Balanço Patrimonial do Município e apresente em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência, e em observância ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
5. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, atentando para o disposto na legislação correlata (a exemplo do § 1º do art. 1º da LRF e do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes medidas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100516-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. DTP.
EXTRAPOLAÇÃO. ORÇAMENTO E
FINANÇAS. DÉFICITS.
CONTROLES INEFICIENTES.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RGPS. RPPS. RECOLHIMENTO

PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento

governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. A ausência de recolhimento integral ou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa. 3. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves. 4. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo pela rejeição das contas (alínea "b" do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/08 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 69,63% da DTP, ao final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a irregularidade ficou configurada e que o ente está submetido ao regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o município não promoveu a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, não eliminando o percentual excedente à razão de, pelo menos, 10% ao término do exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a inobservância das determinações no prazo fixado na LC nº 178/2021, sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal não foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desobedecendo ao disposto no inciso II do § 2º do dispositivo constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias, deixando de ser repassado tempestivamente ao Regime Geral de Previdência *o total de R\$ 2.094.333,62, referente a contribuições patronais, correspondendo a 52,99% das contribuições devidas e de não recolhimento ao RPPS no importe de R\$ 2.885.403,37, correspondendo a 21,98% das contribuições patronais normais e de 16,18% das contribuições patronais especiais;*

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros

exercícios;

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
7. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à

razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo em vista que a inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5188/2025

PROCESSO TC Nº 2214133-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2025 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de aliança, com vigência a partir de 02/05/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a falta de clareza no laudo médico enviado no bojo dos autos;

CONSIDERANDO que após diligência o órgão de origem envia novo documento de esclarecimento informando que as doenças incapacitantes da servidora são compatíveis com enfermidades não relacionadas com acidente de trabalho, dando a entender que se trata de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais;

CONSIDERANDO que a confusão tem origem na falta de clareza nos laudos médicos enviados ao presente processo, conforme registrado na nota técnica de esclarecimento anterior;

CONSIDERANDO que o órgão de origem deixou de instruir o presente processo com nova certidão de verbas remuneratórias, após a identificação do erro e correção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (*caput* do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5189/2025

PROCESSO TC Nº 2324964-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BERNADETE DOS SANTOS NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2025 - SANTACRUZPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5190/2025

PROCESSO TC Nº 2522876-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ FERNANDO BARROS TAVARES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1734/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5191/2025**PROCESSO TC Nº 2522879-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCO AURELIO DE SOUZA BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1739/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5192/2025**PROCESSO TC Nº 2522895-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AURICLEIDE ANDRADA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1744/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5193/2025**PROCESSO TC Nº 2522900-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1755/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5194/2025

PROCESSO TC Nº 2522905-9

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS SIDNEY PEREIRA CANTARELLI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1743/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5195/2025

PROCESSO TC Nº 2522916-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DANTAS MELO ROLIM LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1757/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5196/2025**PROCESSO TC Nº 2522919-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARTA ROSA DE SOUZA FIGUEIREDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1775/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5197/2025**PROCESSO TC Nº 2522934-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEILDO VICENTE FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1712/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5198/2025**PROCESSO TC Nº 2523118-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1898/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5199/2025

PROCESSO TC Nº 2523149-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): ADILSON LIMA DE OLIVEIRA e LAYLLA GABRIELE ROSA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1963/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/11/2024 para LAYLLA GABRIELE ROSA DE OLIVEIRA e a partir de 04/12/2024 para ADILSON LIMA DE OLIVEIRA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5200/2025

PROCESSO TC Nº 2523175-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRACEMA SOUSA PACHECO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1892/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5201/2025**PROCESSO TC Nº 2523551-5****RESERVA****INTERESSADO(s): FÁBIO ROBERTO RUFINO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2269/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5202/2025**PROCESSO TC Nº 2523559-0****RESERVA****INTERESSADO(s): HUGO CÉSAR DOS SANTOS VASCONCELOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2293/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5203/2025**PROCESSO TC Nº 2523618-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CIBELE MARIA ALBUQUERQUE DE CASTRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2240/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5204/2025

PROCESSO TC Nº 2523802-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSENILDA PINTO DE SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5205/2025

PROCESSO TC Nº 2523845-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARTA CAVALCANTI FRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2025 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 27/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5206/2025**PROCESSO TC Nº 2523905-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIO ROMERO ALMEIDA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2025 - ITACURUBAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itacuruba, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5207/2025**PROCESSO TC Nº 2523974-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO JOSE CECILIO DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Garanhuns, com vigência a partir de 15/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5208/2025**PROCESSO TC Nº 2524001-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BARTOLOMEU DOS ANJOS DA CRUZ NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 56/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5209/2025

PROCESSO TC Nº 2524002-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONEIDE AMORIM DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 009/2025 - IPSESE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5210/2025

PROCESSO TC Nº 2524327-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 210/2025 - CORTÊSPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5211/2025**PROCESSO TC Nº 2524383-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEANE SILVA CALADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 211/2025 - CORTÊSPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 09/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5212/2025**PROCESSO TC Nº 2524403-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEONICE RAMOS ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2025 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5213/2025**PROCESSO TC Nº 2523421-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLÁUDIO CARACIOLO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002243/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5214/2025

PROCESSO TC Nº 2523429-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DURVAL DORINHO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002250/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5215/2025

PROCESSO TC Nº 2523721-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANA PAULA SANTOS NASCIMENTO DE CARVALHO, VITORIA SANTOS CARVALHO e MARIA DA GLORIA DA SILVA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1965/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5216/2025**PROCESSO TC Nº 2523754-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MIRIAM RAMOS CÂMARA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2387/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5217/2025**PROCESSO TC Nº 2524185-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): IOLANDA JOSÉ DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 220/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 14/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5218/2025**PROCESSO TC Nº 2524390-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CICERA MARIA NUNES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5219/2025

PROCESSO TC Nº 2324164-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACIRA ALVES DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 058/2023 - BELOPREV, com vigência a partir de 09/06/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal do ato em análise está passível de correção;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo está incompleto;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5220/2025

PROCESSO TC Nº 2523405-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 23/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5221/2025**PROCESSO TC Nº 2523424-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA MARIA NUNES DE BULHÕES SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2221/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5222/2025**PROCESSO TC Nº 2523430-4****REFORMA****INTERESSADO(s): DAYVISON KARLOS BARBOSA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2248/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5223/2025**PROCESSO TC Nº 2523435-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EROINO BEZERRA DE VASCONCELOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2264/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5224/2025

PROCESSO TC N.º 2523448-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA BARBOSA ADORLAR DE MELO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2204/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5225/2025

PROCESSO TC N.º 2523452-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALDA MARIA DE MIRANDA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2211/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5226/2025**PROCESSO TC Nº 2523752-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSE SILVA DE SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2374/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5227/2025**PROCESSO TC Nº 2523445-6****RESERVA****INTERESSADO(s): GIVALDO MARIANO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2284/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5228/2025**PROCESSO TC Nº 2523457-2****RESERVA****INTERESSADO(s): ADRIANO ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2207/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de

06/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 5229/2025

PROCESSO TC N° 2523491-2

RESERVA

INTERESSADO(s): ANDRÉ VALMIR DA SILVA MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 2223/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N° 5230/2025

PROCESSO TC N° 2524292-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANIA DE SOUZA BARBOSA MAGALHÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 016/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma - ITAPISUMA PREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5231/2025**PROCESSO TC Nº 2524322-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5232/2025**PROCESSO TC Nº 2420153-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIO SALES SOBRINHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 128/2023 - BELOPREV, com vigência a partir de 20/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5233/2025**PROCESSO TC Nº 2523383-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIANE CORREIA DE ALBUQUERQUE SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 150/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5234/2025

PROCESSO TC N.º 2523464-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AMARO MIGUEL GUEDES PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002218/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5235/2025

PROCESSO TC N.º 2523557-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA LOPES PEREIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 043/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 16/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5236/2025**PROCESSO TC Nº 2523601-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCELO JOSE AVELAR PIMENTEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002348/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5237/2025**PROCESSO TC Nº 2523637-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5238/2025**PROCESSO TC Nº 2524037-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ GOMES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 25/05/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que o servidor do presente processo possui outro vínculo público, no cargo de Motorista, com o município da Cidade do Recife NÃO acumulável com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme artigo 37, XVI e §10 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda constitucional 19/1998, vide processo de aposentadoria TC 9306043-9 publicado no Diário Oficial do Estado/PE no dia 22/06/1994, página 13."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5239/2025

PROCESSO TC Nº 2522932-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MURILO FERNANDES WANDERLEY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1779/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5240/2025

PROCESSO TC Nº 2524029-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLAUDINEIDE GUERRA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 135/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 03/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a pensão sob análise nestes autos deve ter por base os proventos do seu instituidor, que foram fixados com base na média das contribuições;

CONSIDERANDO que o cargo do instituidor da pensão, descrito na Portaria n.º 135/2025, está incorreto, pois não está em conformidade com aquele constante na sua Portaria de aposentadoria que foi registrada neste Tribunal nos autos do Processo TC n.º 1204917-7, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h24m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos trouxe para homologação o Alerta PI nº 2500942 - Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal Dom Mariano. Homologado à unanimidade. Com a palavra, o Presidente Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Antes de passar a palavra, quero saudar o nosso querido Professor, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, pelo seu retorno de uma viagem à Ásia, onde foi destaque mundial do controle externo para a apresentação de um trabalho dele.” Com a palavra, a Procuradora Maria Nilda da Silva registrou: “Queria só parabenizar o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, merecido, e pedir que o Ministério Público faça parte desse registro. Obrigada.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Perfeito, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega teve reunião no BRICS, em Xangai, passou por Hong Kong e realmente merece todo o destaque feito pelo nosso presidente aqui e também corroborado pela nossa pessoa.” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega registrou: “Muito obrigado, senhor presidente! Acho que essa relação com a China tem que ser estreitada, sem dúvida nenhuma. E no caso do Banco BRICS, Banco NDB, eles têm muito interesse, já participei ao Presidente da ATRICON, Edilson de Sousa Silva,

ele tem muito interesse em colaborar, porque o Tribunal de Contas do Brasil é a maior rede de controle do mundo. Nenhum país do mundo tem essa rede que a gente tem. A gente está em todo o município, no Brasil. E mais importante do que isso, a gente tem dados. Isso não ocorre na China, não ocorre na Rússia, muito menos na Índia. Então a gente tem dados de tudo. E eles, para concessão de empréstimos, de financiamento, têm que ter informações. Então essa colaboração, já participei ao Presidente Edilson de Sousa Silva, acho que pode ser muito positiva, porque eles têm dinheiro e ninguém sabe nem como é que vai atrás desse dinheiro. Então, acho que isso é uma coisa muito importante, esse conhecimento mútuo. Então a gente vai avançar bastante em relação a isso. Muito obrigado, senhor presidente.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “A minha fala, secundando as palavras de Vossa Excelência, da nossa Procuradora Maria Nilda da Silva e do meu dileto, Conselheiro Marcos Loreto, em relação à importância do trabalho científico que vem sendo desenvolvido pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, é alguém com reconhecimento nacional, notadamente, para além de outros assuntos. Ele sempre é um pensador de vanguarda, quando pensávamos na questão da previdência, ele publica um livro sobre os regimes de previdência, um pouco antes de tudo o que aconteceu, veio acontecer depois, a mesma coisa em relação ao LRF, e nesse caso quero realçar, notadamente, como havia dito, a atuação e a produção científica deste pré-claro servidor público e cientista do direito, e das ciências políticas, por assim dizer, sobre contratos de longa duração. Esses contratos, ele vem estudando à luz, inclusive, de modelos matemáticos, disse-me que está estudando agora matemática, para elevar o pensamento jurídico dele, para uma consolidação, também, à luz de dimensões matemáticas tão importantes para se estabelecer fluxo de caixa, enfim, se ter, de uma forma razoável, entendimento do que seja mercado, CAPEX e outras grandezas, como OPEX e CAPEX, tão comum, tão importantes, quando se fala de contratos de longa duração, sabemos da dificuldade de um Estado ter lastro financeiro e orçamentário para investimento e, cada vez mais, vamos precisar de financiamento e da participação do segundo setor

na construção de soluções, de infraestrutura para permitir o desenvolvimento sustentável do nosso país. E esses estudos do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega transcendem a questão do mero controle, é um trabalho científico de envergadura que permeia diversos outros setores acadêmicos, o setor acadêmico, notadamente, mas, também, traz o interesse cada vez mais crescente, inclusive, do mercado, segundo o setor.”

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL eTCEPE Nº:

24100888-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR, DIRETOR PRESIDENTE.

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100325-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100340-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100510-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****(1ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101258-0 - MEDIDA CAUTELAR INSTAURADA, DE OFÍCIO, PARA CONCEDER, INCIDENTALMENTE, NO BOJO DA AUDITORIA ESPECIAL QUE TRAMITA NO PROCESSO TC Nº 25100170-2, A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA POR ANDRÉ DA SILVA MARINHO E ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO, CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE OURICURI (PREFEITO: FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO), RESPECTIVAMENTE, PARA OS CARGOS DE PROFESSOR FUNDAMENTAL II – ARTES E PROFESSORA FUNDAMENTAL I, COM VISTAS A DETERMINAR A NOMEAÇÃO DOS 74 (SETENTA E QUATRO) CANDIDATOS REMANESCENTES DO TOTAL DAS 159 (CENTO E CINQUENTA E NOVE) NOMEAÇÕES JÁ AUTORIZADAS POR ESTA CORTE DE CONTAS PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Advogado de Defesa, Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754, fez sustentação em tempo hábil. A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 2º da mesma Resolução, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que esta Corte de Contas, por meio da Medida Cautelar nº 25100293-7, já havia formalmente autorizado a nomeação de 159 profissionais para a educação, dada a necessidade urgente da rede de ensino municipal, e que essa decisão foi devidamente homologada pelo Acórdão TC nº 382/2025; considerando que, apesar da autorização das nomeações por este Tribunal, apenas 85 admissões foram efetivadas, deixando 74 vagas autorizadas pendentes de preenchimento; considerando que a omissão do

ente municipal na convocação completa desses profissionais representa um prejuízo à continuidade de serviço público essencial na rede de ensino municipal, cuja urgência já foi reconhecida pela própria municipalidade; considerando que a inércia da gestão em convocar os remanescentes, mesmo após a autorização desta Corte de Contas, configura uma falha administrativa que não pode ser ignorada em detrimento do interesse público; considerando que a ausência de publicidade dos atos do concurso, conforme denunciado pelo SINDSEP, contribui para a falta de transparência, reforçando a necessidade da intervenção desta Corte; considerando que, nesse contexto, permanecem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que autorizam a concessão de medida acautelatória, bem como ausente o risco de dano reverso; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão do pedido cautelar; considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática que concedeu o pedido de medida cautelar formulado. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Para enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhar o cumprimento da medida cautelar ora expedida
(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(2ª PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101198-7 - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR APRESENTADA POR FLAVIANA CESÁRIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANILSON BATISTA DA SILVA, JULIANA D'ÁVILA LUCENA DO Ó SILVA, LUCITANIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS E RODRIGO DO NASCIMENTO ALVES BATISTA, CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024 DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ (PREFEITO: ARMANDO

PIMENTEL DA ROCHA) PARA O CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS. OS REQUERENTES FORAM INCLUSIVE NOMEADOS PELA GESTÃO ANTERIOR, CONFORME PORTARIA Nº 186, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Voto em lista)

Após o relatório do Relator, o Advogado de Defesa, Dr. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457, fez sustentação em tempo hábil. A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando a aprovação e nomeação dos requerentes no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais; considerando a decisão do TCE/PE (Acórdão T.C. nº 870/2025, Processo TCE-PE nº 25100527-6) que autorizou a continuidade das nomeações no referido concurso, especialmente para a área de Educação, e que afastou a aplicação da vedação da LRF à atual gestão, entendendo a substituição de temporários por efetivos como regularização administrativa; considerando a abertura de um novo Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2025) para contratação temporária de profissionais com atribuições e áreas de atuação (Pedagogia na Educação Infantil e Anos Iniciais) que se sobrepõem ao cargo já contemplado pelo concurso público vigente; considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 784) que reconhece o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público em caso de contratação precária para a mesma função; considerando a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in mora* reverso; considerando a ausência de manifestação do Município de Itambé/PE, mesmo após ser devidamente notificado sobre o pedido de medida cautelar; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, igualmente não houve manifestação do Município, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão do pedido cautelar; considerando

que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Para enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhar o cumprimento da medida cautelar ora expedida.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

20100366-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE TEREZINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MARIA GONÇALVES CANUTO DA SILVA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), EDER MARCONE VIEIRA (CONTADOR DO INSTITUTO), LOURIVAL ANTONIO CALADO (DIRETOR PRESIDENTE), MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO (PREFEITO).

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Ana Maria Gonçalves Canuto da Silva, Lourival Antonio Calado, Maria Aparecida dos Santos e Matheus Emídio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2019. Deu quitação aos demais responsáveis. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata (Portaria MF nº 464/2018, MPS nº 402/2008, Resolução CMN nº 3.922/2010) quando da definição da taxa de juros a ser

adotada para a avaliação atuarial. 2. Aplicar a devida alíquota previdenciária, estabelecida em legislação local, para o cálculo das contribuições devidas ao RPPS. 3. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir o acompanhamento da execução de termos de parcelamento, conforme Portarias MPS nºs 402/2008 e 21/2013. 4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. 5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100268-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, PREFEITO.

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Marlos Henrique Cavalcanti. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marlos Henrique Cavalcanti. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da

Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Ajustar as falhas identificadas pela Auditoria quanto aos procedimentos de controle interno, garantindo que não haja lacunas no registro de informações essenciais ao controle efetivo dos combustíveis, como as distâncias entre o ponto de partida e o destino, a quilometragem efetivamente percorrida e a identificação do motorista que solicitou os abastecimentos. Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Adotar medidas emergenciais para sanar as fragilidades na estrutura física, como infiltrações, excesso de mofo, gesso do teto desabando com água escorrendo do telhado e fiação elétrica exposta, que colocam em risco a saúde dos que trabalham nas dependências da Coordenadoria de Controle Interno. Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Elaborar um Plano de Implementação dos itens de estruturação do sistema de controle interno, conforme as áreas descritas no Anexo I da Resolução TC nº 001/2009, apresentando resultados efetivos quanto à sua implementação. Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Adotar medidas cabíveis, no sentido de comunicar ao Legislativo Municipal a necessidade de ajuste das Leis Municipais nº 2225/2023 e 2230/2023, no que tange às gratificações atualmente instituídas sem definição de critérios objetivos para sua concessão e sem definição clara dos valores e percentuais a serem concedidos, os quais devem guardar a devida consonância com os critérios estabelecidos, mas também no que tange à autorização de sua concessão a ocupantes de cargos comissionados, notadamente quando não forem servidores municipais efetivos. Prazo para cumprimento: 120 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A simples adoção de procedimentos administrativos e de controle interno como práticas operacionais não institucionalizadas compromete o atendimento de determinação desta Corte de Contas, exarada no Acórdão T.C. nº 370/2023, com base na Resolução TC nº 001/2009. Dessa forma, é imprescindível a formalização da rotina de controle de combustíveis em norma própria, elaborada pelo Departamento de Trânsito e Transporte, com o apoio da Coordenadoria de Controle Interno, que poderá ser uma instrução normativa, que contenha inclusive a identificação dos pontos de controle e definição dos respectivos procedimentos de controle interno. 2. Nomear pessoas não ocupantes de cargos efetivos municipais com o fim de assumirem cargos comissionados relativos às diretorias subordinadas à Coordenadoria de Controle Interno, para exercer funções técnicas típicas de controle interno, afronta diretamente o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 001/2009 deste Tribunal, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para que haja número

suficiente de servidores municipais efetivos para exercer as funções típicas de controle interno, exigidas pela dimensão e complexidade das atividades exercidas no contexto da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Maraial.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101148-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO DE AUDITORIA DA ÁREA TÉCNICA DESTA CORTE DE CONTAS, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM (PREFEITO: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2025, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO REFERIDO MUNICÍPIO.

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que procedeu à análise do Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico nº 32 /2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Surubim, voltado à “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Transporte Escolar dos Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Surubim”, com valor máximo por 12 e 24 meses de R\$3.956.235,81 (R\$ 3,9 milhões de reais) e R\$7.912.471,62 (R\$ 7,9 milhões de reais); considerando, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria - GAOS, bem como as

razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Surubim; considerando que, não obstante às novas planilhas anexadas pela Defesa (documento 10-11), restam dúvidas sobre possível sobrepreço nos preços unitários e/ou superestimativa nos quantitativos do certame em análise; considerando novas evidências consistentes no apontamento de fortes indícios de sobrepreço decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, bem como outros problemas na metodologia de cálculo advindos de análise dos preços dos contratos emergenciais em vigência (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025) e procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual, (Processo Licitatório nº 013/2025, Pregão Eletrônico nº 08/2025) os quais adotaram parâmetros idênticos de cálculo ao do certame em tela; considerando o processo formalizado no TCE-PE sob o nº 25101197-5, no qual há total conexão com o presente processo, haja vista a metodologia de cálculo idêntica para estimar os valores, havendo necessidade de uniformidade de entendimento por esta Corte de Contas; considerando que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - estão devidamente caracterizados neste feito; considerando a ausência de *periculum in mora* reverso, pois a prestação do serviço vem sendo executada por meio de contratos emergenciais celebrados com a Empresa C J de Figueiredo (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025 e Contratos nº 010/2025 e nº 011/2025), inexistindo risco de paralisação dos serviços; considerando que há necessidade de novas diligências e reanálises pela equipe de fiscalização desta Corte, o que deverá ocorrer nos autos de um processo da modalidade Auditoria Especial, cuja formalização é determinada ao final deste decisão, como previsto no §2º do artigo 13, da Resolução TC nº 155/2021; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no artigo 4º, inciso III, a possibilidade de “determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção” e, ainda, conforme artigo 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior; considerando deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AGR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Edson Fachin, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 EDAGR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator do acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 10/10/2022), homologou a decisão monocrática que concedeu em parte a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada do mérito.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101180-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DE DOCUMENTO PROTOCOLADO NESTA CORTE POR JACELI GOMES DA SILVA, APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2023, REALIZADO PELA PREFEITURA DE RIACHO DAS ALMAS EM SETEMBRO/2023, PARA O CARGO DE EFETIVO DE PROFESSOR, REQUERENDO, AO FINAL, MEDIDA DE URGÊNCIA PARA QUE SE DETERMINE AOS GESTORES DO CITADO MUNICÍPIO A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO REFERIDO CERTAME.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC; considerando não se vislumbrar, no pleito da requerente, os elementos autorizadores da concessão da medida cautelar solicitada, mormente quanto ao *periculum in mora*; considerando, ainda, a verificação de risco de dano reverso; considerando que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100610-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CRISTOVAM DA SILVA FILHO (CONTADOR), JUNIOR LOPES DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E RENATO LIMA DE SALES (PREFEITO).

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a aprovação com ressalvas das contas do senhor Renato Lima de Sales, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100695-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (PREFEITO) E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA (CONTADOR).

(Adv. José Rodrigo da Silva - OAB: 33960 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a desconformidade das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil, responsabilizando o senhor Paulo Eduardo Pereira de Santana. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando o senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Paulo Eduardo Pereira de Santana. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das

atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37 /2018. Prazo para cumprimento: 180 dias. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que a DP encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação - ITD para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba, para conhecimento das presentes determinações. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101021-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA MACIEL CONSULTORES S. S., EM FACE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO ASSINADO DECORRENTE DA LICITAÇÃO COMPESA Nº 136 /2024 – CEL-1.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 combinado com artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e os demais documentos acostados aos autos; considerando que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que o indeferimento de tutela de urgência em sede de mandado de segurança pela Justiça Comum não acarreta, por si só, perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, por não haver pronunciamento judicial definitivo sobre a legalidade da habilitação do consórcio vencedor, nem satisfação da pretensão cautelar no âmbito judicial; considerando que as razões adotadas pelo Poder Judiciário para o indeferimento da tutela de urgência — notadamente a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória — reforçam a competência técnica desta Corte de Contas para o exame da questão, no exercício de sua missão constitucional de controle externo; considerando que a presente representação não se restringe a interesse particular, envolvendo potencial risco ao interesse público, dada a relevância do objeto contratual — serviços de verificação independente de desempenho de concessionária de saneamento básico — e seus reflexos diretos na adequada prestação de serviço essencial à população; considerando que a análise perfunctória realizada no âmbito da presente medida

cautelar não revelou, no estado atual dos autos, elementos robustos e suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência de ilegalidades capazes de justificar a suspensão do certame ou do contrato; considerando que, quanto à documentação apresentada pela Empresa VITA, embora se tenha identificado inconsistência formal na emissão da declaração por parte da própria licitante, a redação do termo de referência não veda de forma expressa tal prática; considerando que o atestado apresentado pela Empresa ICO CONSULTORIA, conquanto não corresponda plenamente ao objeto previsto no edital, não compromete, de forma isolada, a qualificação técnico-operacional do consórcio, cuja habilitação se dá pela soma das capacidades de seus integrantes; considerando que a identidade societária entre a AQUALI ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. e a NORTE SANEAMENTO S.A., emissora de atestado técnico em favor da primeira, não se reveste, por si só, de força suficiente para caracterizar fraude ou conluio, à míngua de elementos probatórios robustos presentes nos autos a este momento; considerando que as diligências realizadas pela COMPESA apresentaram fragilidades formais e metodológicas — notadamente a ausência de verificação holística e independente quanto à origem e imparcialidade de declarações e atestados — recomendando-se, por boas práticas, o aperfeiçoamento de seus procedimentos internos para aferição da capacidade técnico-operacional de licitantes em seus processos licitatórios; considerando que, embora não tenham sido constatadas, com base no que consta nos autos, irregularidades aptas a justificar a concessão da medida cautelar, a relevância do objeto licitado e a necessidade de assegurar a boa execução contratual impõe o acompanhamento de sua execução pela área

técnica deste Tribunal; Homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Adote, em futuros certames, mecanismos de verificação documental que assegurem a autenticidade e imparcialidade das declarações e atestados apresentados para fins de habilitação; Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: A Diretoria de Controle Externo: 1. A unidade técnica competente do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, a instauração de Procedimento Interno específico para o acompanhamento da execução do contrato decorrente da Licitação COMPESA nº 136/2024 – CEL-1, celebrado com o Consórcio ICO-VITA-AQUALI, devendo ser verificada, de forma contínua e documentada, a efetiva aptidão técnica do contratado para a prestação dos serviços objeto do procedimento, a conformidade às exigências editalícias e a regularidade/eficiência no atendimento ao interesse público.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100073-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO (SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO), IVSON RODRIGO DA SILVA DE MELO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CULTURA) E MÔNICA MARIA BATISTA PEREIRA (PREGOEIRA).

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Gabriela Campelo de Lira Maranhão e Mônica Maria Batista Pereira. Deu quitação ao senhor Ivson Rodrigo da Silva de Melo. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Na captação de patrocínio junto ao setor privado pela Prefeitura Municipal de Olinda, para a realização de eventos promovidos e apoiados pelo Órgão sejam adotados os seguintes procedimentos (item 2.1.1.): a. Regulamentar, no âmbito de sua competência, os procedimentos necessários à captação de recursos junto à iniciativa privada, sob a forma de patrocínio, prevendo, além da ampla divulgação do Chamamento Público; b. Definição prévia do valor fixo ou dos bens e serviços objeto do patrocínio a ser captado, bem como o benefício para as empresas, a exemplo de propaganda durante o evento; c. Formalização de contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou

bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas; d. Ingresso dos recursos financeiros obtidos a título de patrocínio na conta única do ente governamental, e processamento normal da despesa custeada com tais recursos; e. Necessidade de prestação de contas das despesas pagas dos referidos recursos; f. No ato convocatório, informações acerca do tipo de patrocínio (se exclusivo ou não), formas de colaboração (em pecúnia, bens ou serviços), tipo e valor de cotas e respectivas contrapartidas, impedimentos de participação e forma de resolução de conflitos, entre outros aspectos. Prazo para cumprimento: 120 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Publicar na Lista de Mensagens dos Pregões Eletrônicos avisos sobre as suspensões de modo mais específicos, de modo a dar mais transparência na condução do certame. (item 2.1.2)

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100779-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE

RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: RUY DO REGO BARROS ROCHA (DIRETOR-PRESIDENTE) E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA (DIRETORA-PRESIDENTE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ricarda Samara da Silva Bezerra e Ruy do Rego Barros Rocha. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Somente reconheça Despesas de Exercícios Anteriores para os casos previstos no artigo 37 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.1.1). 2. Reduzir a inscrição de despesas em Restos a Pagar em exercícios futuros, realizando os pagamentos dentro do exercício do empenhamento das despesas (item 2.1.2). 3. Abster-se de executar despesas para a prestação de serviços que não estejam associadas a contratos em vigor (item 2.1.3). 4. Elaborar o Plano Anual de Controle Interno - PACI (item 2.1.4).

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101140-9 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA WORLDNET TELECOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (PREFEITO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE), PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025.

(Adv. Ariclenes Barbosa de Araújo - OAB: 47838 PE)

(Adv. Danielle Fabiane Lucas dos Santos - OAB: 34322 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando a Representação apresentada pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA., com pedido de Medida Cautelar, em face de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 006/2025 (Processo Licitatório n.º 011/2025) da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, cujo objeto é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços com IP fixo, internet via link dedicado e linha VoIP; considerando que o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) concluiu pela procedência de todas as alegações da representante, reforçando a tese da restrição à competitividade e da desconformidade do edital com a legislação aplicável; considerando que a própria Prefeitura de Abreu e Lima, em seu pronunciamento, submeteu o parecer técnico do TCE à sua área técnica, que emitiu a Nota Técnica n.º 02/2025, concordando com os apontamentos da GATI e sugerindo a anulação do item 1 do

Pregão; considerando que a suspensão do item 1 não configura risco de dano reverso, uma vez que a Prefeitura de Abreu e Lima mantém o serviço de acesso à internet com outros fornecedores, e que os itens 2 e 3 do certame podem prosseguir, conforme sugerido pela própria municipalidade e pelo parecer da GATI; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão parcial do pedido cautelar; considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática que concedeu, parcialmente, a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhar o cumprimento da medida cautelar expedida.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h23m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 18 de agosto de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Licitações, Contratos e Convênios**Termos Aditivos a Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 035/2024. Objeto: prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC n.º 035/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de desmontagem, transporte e montagem de arquivos deslizantes. Contratada: **ABSOLUTE ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA** - CNPJ n.º 05.258.458/0001-69. Vigência: 24/10/2025 a 24/10/2026.

Recife-PE, 20/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 028/2022. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do valor do Contrato TC n.º 028/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção evolutiva e corretiva da “Plataforma Channel”. Contratada: **JEXPERTS TECNOLOGIA S.A.** - CNPJ n.º 05.231.453/0001-42. Valor da prorrogação: R\$ 57.812,04. Nova Vigência: de 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 20/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 041/2024. Objeto: prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 041/2024, cujo objeto contempla o fornecimento contínuo de materiais de expediente de informática. Contratada: **TARGET TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 26.694.023/0001-37. Valor da prorrogação: R\$ 27.846,82. Nova Vigência: de 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 20/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 425/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 405/2025, datada de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 13 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: SHEILA SHAYNE VALENÇA DE ARAUJO

Leia-se: SHEYLA SHAYNE VALENÇA DE ARAUJO

Recife, 20 de agosto de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

DECISÃO
ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: ROBERTO H. JOSÉ DA SILVA VERAS

Leia-se: ROBERTO JOSÉ DA SILVA VERAS

Recife, 20 de agosto de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017451/2024-51 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010746/2025-88 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010683/2025-60 - Welson Siqueira e Silva, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010781/2025-05 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010734/2025-53 - Yoseph Willy Maranhão de Brito Bezerra, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010678/2025-57 - Maria Lucia Albuquerque da Silva, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002917/2025-03 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010745/2025-33 - Fernando Lima Monteiro, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010715/2025-27 - Murilo da Fonseca Lins, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010771/2025-61 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010505/2025-39 - Ernesto Henrique Engel Gomes da Silva Filho, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010733/2025-17 - Franciélia Ferreira Mendes, autorizo.

Recife, 20 de agosto de 2025.